

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MYLLER BORBA SORIANO DE SOUZA**

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM O DETENTO EM CASO DE MORTE
FRENTE À REBELIÕES**

**RUBIATABA/GO
2020**

MYLLER BORBA SORIANO DE SOUZA

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM O DETENTO EM CASO DE MORTE
FRENTE À REBELIÕES**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2020**

MYLLER BORBA SORIANO DE SOUZA

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM O DETENTO EM CASO DE MORTE
FRENTE À REBELIÕES**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 17/07/2020

Mestre em Ciências Ambientais Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em Processo Civil Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Aos meus pais, que no decorrer da minha vida, me proporcionou além de extenso carinho e amor, os conhecimentos de integridade, da perseverança e despertou em minha personalidade a sede por conhecimento. Por essa razão, gostaria de agradecer e dedicar a eles minha imensa gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ser essencial em minha vida, que me deu força e coragem para vencer todos os obstáculos e dificuldades durante o curso.

Agradeço também aos amigos que conheci nessa caminhada acadêmica, professores e colegas da Melhor Turma N01.

Ao meu orientador Rogério Lima, que sempre se colocou à disposição para me auxiliar na construção deste trabalho monográfico.

EPÍGRAFE

“ O sábio não se senta para lamentar-se, mas se põe alegremente em sua tarefa de consertar o dano feito. ”

William Shakespeare

RESUMO

O objetivo desta monografia é estudar acerca da responsabilidade civil do Estado Brasileiro, diante de morte de detentos frente a rebeliões nas unidades prisionais. A problemática reside no seguinte questionamento: O Estado responde por morte de detento, frente às rebeliões? A metodologia empregada foi doutrinária, foram utilizados, doutrinadores clássicos, como: Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, Flávio Tartuce, Cavalieri Filho; Silvio Venosa entre outros. Os resultados, além de esperados, foram surpreendentes. Primeiramente porque tínhamos em mente apenas uma resposta ao problema, todavia, com as análises de decisões de tribunais, descobrimos outra dimensão. O instituto tão flexível, permite que os indivíduos o considere um edifício em construção, partindo da premissa de que os seus conceitos se adaptam de forma extraordinariamente bem aos infortúnios da vida. Logo, o estudo da teoria é tão importante quanto o oxigênio que respiramos, pois não se compreende o instituto por inteiro, sem antes estudar suas teorias e evolução que as mesmas sofreram. Nesse aspecto a teoria subjetiva e objetiva foi abordada e também as funções da responsabilidade civil. Logo, o ordenamento jurídico brasileiro, dentre as evoluções teóricas apresentadas, adota a responsabilidade objetiva, sem aferição de culpa, admitindo exceções à cada caso concreto. A análise através de decisão dos Tribunais Superiores, sedimenta o estudo do instituto, além de responder o problema proposto, através de duas situações que podem vir a calhar no contexto prisional. Ademais espera-se que a responsabilidade civil seja compreendida no seu mais alto grau de complexidade.

Palavras-chave: Estado; Rebelião; Responsabilidade Civil

ABSTRACT

The aim of this paper is to study the civil liability of the Brazilian State, in the face of the death of prisoners in the face of rebellions in prison units. The problem lies on the following question: Does the State answer for the death of a detainee, in the face of the rebellions? The methodology used was doctrinal, classic doctrines were used, such as: Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Cristiano Farias and Nelson Rosenvald, Flávio Tartuce, Cavalieri Filho; Silvio Venosa among others. The results, besides being expected, were surprising. Primarily because we had only one answer to the question in mind, however, with the analysis of court decisions, we discovered another dimension. The flexible institute allows individuals to consider it a building under construction, based on the premise that its concepts adapt extraordinarily well to life's misfortunes. Therefore, the study of theory is as important as the oxygen we breathe, as the institute is not fully understood, without first studying its theories and evolution that they have undergone. In this aspect, the subjective and objective theory was addressed, as well as the functions of civil liability. Therefore, the Brazilian legal system, among the theoretical developments presented, adopts strict responsibility, without guilt assessment, admitting exceptions to each specific case. The analysis, by decision of the Superior Courts, consolidates the study of the institute, in addition to answering the proposed problem, through two situations that may come in handy in the prison context. Furthermore, civil liability is expected to be understood in its highest degree of complexity.

Keywords: State; Rebellion; Civil Liability

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

P. – página

Apud – citado por

In verbis – nesses termos

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

Art. – artigo

Arts – artigos

RE – recurso especial

SP – São Paulo

N – Número

DST – doença sexualmente transmissível

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - parágrafo

§ § - parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA DISCIPLINA DE DIREITO CIVIL	15
2.1	FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	18
2.2	TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ADOTADAS PELO DIREITO BRASILEIRO 22	
2.2.1	TEORIA SUBJETIVA	22
2.2.1.1	ATO ILÍCITO	22
2.2.1.2	CULPA	25
2.2.1.3	DANO.....	26
2.2.1.4	NEXO CAUSAL.....	29
2.2.2	ASPECTOS GERAIS DA TEORIA OBJETIVA	31
3	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	34
3.1	BREVE CONCEITO	35
3.2	EVOLUÇÃO DO TEMA	37
3.2.1	TEORIA DA IRRESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	37
3.2.2	TEORIA DA RESPONSABILIDADE COM CULPA	38
3.2.3	TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA	39
3.2.4	TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO	40
3.2.5	TEORIA DA RESPONSABILIDADE INTEGRAL	41
3.3	RESPONSABILIDADE CIVIL NO ESTADO BRASILEIRO	43
3.3.1	RESPONSABILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS.....	45
3.3.2	RESPONSABILIDADE DOS NOTÁRIOS.....	46
3.3.3	RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DE ATIVIDADES NUCLEARES.....	47
3.4	REQUISITOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL.....	48
3.5	CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE.....	49
3.5.1	CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR	49

3.5.2CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.....	50
3.5.3ATOS DE TERCEIROS	51
3.6 RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DA OMISSÃO DE AGENTES ESTATAIS.....	52
3.7 PRESCRIÇÃO.....	52
4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM FACE DE MORTE DE DETENTO EM REBELIÕES.....	54
4.1 PANORAMA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	54
4.2 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS: TEORIAS RELATIVAS À RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO E DECISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	56
4.2.1 ASSALTO E HOMICÍDIO NA VIA PÚBLICA DECORRENTE DE PRESO EM FUGA.....	57
4.2.2 SUICÍDIO DE PRESO	60
4.3 O ESTADO DIANTE DE UMA REBELIÃO RESPONDE PELA MORTE DOS DETENTOS QUE SE ENCONTRAM SOB SUA RESPONSABILIDADE?.....	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	64

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil, instituto de direito civil pregado e aperfeiçoado nas demais áreas do direito, consiste na obrigação do Estado em reparar o indivíduo diante de um evento danoso, ressalvados os casos de excludentes. Entende-se que deve haver um equilíbrio entre as partes e que, sendo quebrado, poderá ensejar em prestação pecuniária.

O instituto da responsabilidade civil é uma das matérias mais flexíveis que existem, suas concepções se adaptam às constantes mudanças sociais, dela surgem novos valores, novas informações e grandes evoluções, que nos permitem manter um olhar diferenciado sobre ela.

O estudo de suas teorias e as responsabilidades que o Estado pode assumir diante de um prejuízo causado a terceiro nos leva ao seguinte questionamento: O Estado responde pela morte de detentos, diante de uma rebelião?

O objetivo geral do trabalho consiste na identificação se morte de um detento provocada no meio de uma rebelião é de responsabilidade do Estado.

Os objetivos específicos foram divididos em três: Estudar o instituto da responsabilidade civil na disciplina de direito civil; pesquisar sobre a responsabilidade civil do Estado, no ordenamento jurídico brasileiro; analisar se o Estado responde por morte de detento frente às rebeliões;

O primeiro capítulo foi dividido em dois tópicos, referentes ao instituto da responsabilidade civil: seu conceito, função, bem como o estudo das duas teorias que cercam nosso ordenamento jurídico e seus principais aspectos e pressupostos.

O segundo capítulo discorre sobre a responsabilidade civil no Estado Brasileiro, partindo-se da premissa da teoria objetiva resguardada no artigo 37, parágrafo 6º, ser a regra; bem como a evolução do tema, analisando as cinco principais teorias.

Logo após, estudamos algumas responsabilidades do Estado, seus requisitos e causas excludentes de responsabilidade (tema importante para a reposta do problema), e a responsabilidade por danos omissivos de agentes estatais e prescrição.

O terceiro capítulo cuidou de analisar decisões de Tribunais Superiores em casos concretos, relativos às teorias da responsabilidade do Estado, com o fito de descobrirmos de que maneira o Estado responde e se responde diante da morte de um detento. Para isso realizamos um panorama do sistema carcerário, procurando contextualizar o tema e três análises respeitáveis.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA DISCIPLINA DE DIREITO CIVIL

Este capítulo pretende estudar o instituto da responsabilidade civil dentro da disciplina de direito civil, com o escopo da compreensão do assunto, ainda que de forma sucinta. Este instituto se difere dos demais por permitir um olhar mais singular, compreensivo e contemporâneo das relações jurídicas. Tendo isso em vista, podemos comparar a responsabilidade civil como um edifício em construção, pois, além dos conceitos e categorias já assentados, temos, de outro lado, uma espantosa dinâmica social, grandes evoluções, novas informações e novos valores sociais que exigem dos legisladores e demais interpretes uma atenção maior.

Assim, afirma-se que a responsabilidade civil talvez seja o instituto que mais se renova a partir das mudanças sociais, frutos não de conquistas teóricas do literalismo legal, mas sim de construções rebeldes às disposições normativas (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2018). Desta feita, o primeiro capítulo foi dividido em dois tópicos relevantes. O primeiro tópico vem trazer o conceito de responsabilidade civil de diversos doutrinadores e quais as funções do instituto.

Logo após, o autor achou pertinente discutir sobre as teorias que os juristas disputavam aplicar diante dos fatos danosos, bem como escrever o contexto histórico de cada uma, com vistas a um conceito completo. Prosseguiu discutindo os pressupostos da teoria subjetiva: ilícito civil, culpa, dano, nexos causal e por último escreveu sobre os aspectos gerais da teoria objetiva.

A divisão deste capítulo e o objetivo dele consistem em estudar todo o arcabouço da responsabilidade civil, entender sua evolução histórica, conhecer as modalidades mais importantes, para então adentrar na responsabilidade civil do Estado e, no terceiro capítulo, fazer um paralelo entre toda essa responsabilidade, desde seu instituto em direito civil, à problemática do trabalho, que consiste em responder se o Estado responde por morte de agentes dentro das unidades prisionais em decorrência de rebeliões.

Acredita-se que toda história tem um início, e para o autor (conjugado em primeira pessoa) não seria diferente. Abordar a estrutura da responsabilidade civil nos dois primeiros capítulos, representa uma dinâmica para fins didáticos e possibilita ao caro leitor que se familiarize com o assunto.

Desse modo, o nobre leitor já compreendeu primordialmente, que para chegarmos à conclusão do trabalho com perfeita exatidão, precisaríamos realizar essa breve discussão sobre como o conteúdo ajudaria resolver o problema. Portanto, esperamos que essas singelas palavras, resumidas em três parágrafos sejam suficientes para isso, pontuando que caso optasse por realizar cada uma dessas discussões, em cada tópico, ficaria extremamente cansativo e por fim não seria necessário, tendo em vista que se seguirmos o raciocínio lógico, lendo com atenção, qualquer leitor, desde o mais leigo ao mais letrado, conseguiria compreender o objeto geral e específico deste trabalho.

De praxe, antes de iniciarmos o estudo das funções e teorias da responsabilidade civil, é interesse abordar o próprio conceito de responsabilidade civil e sua evolução histórica.

A responsabilidade civil está fundada no princípio do *neminem laedere*, uma fórmula romana que nos recomenda agir de forma a não lesar os direitos de outrem. Quando ocorre um dano, seja ele moral, estético ou material, busca-se compensar ainda que parcialmente o equilíbrio perdido.

Nesse aspecto, Aguiar Dias (1994, p. 557) anota: “o mecanismo da responsabilidade civil visa, essencialmente, à recomposição do equilíbrio econômico desfeito ou alterado pelo dano”. A responsabilidade centra-se na obrigação de indenizar um dano injustamente causado.

Venosa (2005, p. 27) *apud* Tartuce (2019, p. 449) afirma:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em *responsabilidade civil contratual ou negocial* e em *responsabilidade civil extracontratual*, também denominada responsabilidade civil *aquiliana*, diante da *Lex Aquilia de Damno*, do final do século III a.C. e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual, (...) ao conferir à vítima de um dano injusto o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro do seu causador (e não mais a retribuição do mesmo mal causado), independentemente de relação obrigacional preexistente.

Essa responsabilidade de conferir à vítima de um dano injusto o direito de obter o pagamento de uma penalidade surgiu no contexto histórico do direito romano, Lei de Talião (olho por olho, dente por dente) precisamente no momento em que a responsabilidade sem culpa era a regra.

Nesse sentido, Azevedo (2018, p. 246) leciona:

A experiência romana demonstrou que a responsabilidade sem culpa poderia trazer situações injustas, surgindo a necessidade de comprovação desta como uma questão social evolutiva. De toda sorte, deve ficar claro que o elemento culpa somente foi introduzido na interpretação da *Lex Aquilia* muito tempo depois, diante da máxima de Ulpiano segundo a qual *in lege Aquilia et levíssima culpa venit*, ou seja, haveria o dever de indenizar mesmo pela culpa mais leve.

A partir daí, em boa parte dos séculos, a responsabilidade com culpa, ainda que leve, passou a ser regra em todo o direito comparado, pois partiam-se da premissa de que a responsabilidade sem culpa traria inúmeras situações injustas e que deveria haver sim uma evolução nesse tema.

Na clássica doutrina francesa, por exemplo e, traduzindo o artigo 1.832 do Código Napoleônico, os elementos que compunham essa responsabilidade era a conduta do agente (omissiva ou comissiva), a culpa em sentido amplo (englobando o dolo), o nexo de causalidade e o dano propriamente causado. (TARTUCE, 2019)

Seguindo esse raciocínio, o direito brasileiro por um tempo consagrou a responsabilidade com culpa como regra no ordenamento jurídico, denominando-a de responsabilidade subjetiva - clássica, que encontrou durante boa parte dos séculos, apoio confortador nos Códigos Civis vigentes na época. Nessa responsabilidade, a vítima tinha o ônus probatório e era ela quem deveria provar a culpa do ofensor.

Diante das resistências encontradas em algumas doutrinas, passa-se a admitir outra modalidade de responsabilidade, aquela sem culpa, que seria denominada objetiva, cujos percussores seriam os estudos de Saleilles e Josserand sobre a teoria do risco, que a partir do ano de 1897 publicariam os primeiros periódicos sobre a responsabilidade civil objetiva. (TARTUCE, 2019).

Essa objetivação começa a virar uma tendência observável e hoje a legislação brasileira é farta de hipóteses de responsabilidade objetiva, talvez até mesmo ela tenha passado a frente da subjetiva, tenho em vista a grande maioria de contratos que firmamos – na legislação ambiental, no transporte aéreo de pessoas, plano de saúde entre outros, ser de natureza objetiva.

Durante boa parte do século passado, os juristas entravam em discussões sobre qual responsabilidade aplicar diante de fatos danosos e acontece que, agora, no século XXI, essas discussões foram aplanadas na afirmação de que o direito brasileiro convive sabiamente com as duas responsabilidades.

Isso tudo se deve a partir da renovação que emerge da própria sociedade. O instituto da responsabilidade é um dos que mais se adapta as constantes mudanças sociais e ainda que os estudos sobre ele estivessem adormecidos por um tempo, pode-se perceber que a responsabilidade civil atual se põe em permanente processo de abertura e reformulação.

2.1 FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Diante da plasticidade da responsabilidade civil, sabemos que abordar sobre suas funções torna o caminho um tanto quanto cheio de supressas em razão da instabilidade social em que vivemos. Assim, ao estudarmos essas funções, é imperioso afirmar que até hoje as mesmas não são claramente definidas, ainda que estejam conjugadas funcionalmente e não tenham suas autonomias conceituais suprimidas.

André Tunc (1991) afirma com clareza que a responsabilidade civil resultado de uma evolução quase tão longa quanto da humanidade, não possui - ao contrário do que poderíamos imaginar – funções bem estabelecidas e definidas.

Nesse aspecto, Moraes (2017, p. 11 – 37) ao abordar a questão do duplo fundamento do sistema jurídico (culpa e risco) no que toca à responsabilidade civil, argutamente destaca:

Este é, notoriamente, um dos maiores problemas por que passa a teoria da responsabilidade civil nos nossos dias: com efeito, as múltiplas dúvidas existentes acerca das funções e dos modelos de responsabilidade civil indicam que o instituto ainda não está estabilizado.

Seguindo o raciocínio, apesar de existir dúvidas acerca dessas funções, pode-se afirmar que elas são multifuncionais e brevemente iremos tratá-las nesse tópico. Para Cristiano Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (doutrina que mais foi utilizada nesse trabalho), as funções se dividem em três: reparatória, punitiva e precaucional. Mas antes de dissecá-las, é mister apresentar o arcabouço da responsabilidade civil, de forma lacônica, visto que nos próximos tópicos diante da sua essencialidade, o mesmo será abordado de forma prolixa.

Diante de toda relação, seja ela qual for, se houver danos a uma parte, a outra deverá ser impreterivelmente responsabilizada. Quando tratamos de atos

ilícitos, o equilíbrio antes existente entre o agente e a vítima se rompe causando um dano, submetendo o Estado a uma possível indenização.

Essa possível indenização abarca a primeira função da responsabilidade civil: a reparatória. Clássica entre a doutrina majoritária, durante muito tempo se sobressaiu em relação as demais. Para Farias; Rosendal; Braga Netto (2018, p. 882) “a ideia da lesão está no centro da responsabilidade civil e a sua função, conseqüentemente, é o restabelecimento do equilíbrio econômico-jurídico desfeito por ocasião do fato danoso”.

Importante ressaltar que quando mencionamos um evento danoso, cuja finalidade consiste em uma reparação, estamos falando de responsabilidade tanto patrimonial, quanto extrapatrimonial. Por sua vez, esse dano deverá ser considerado injusto. Nesse sentido, instrui Galgano (2014 p. 366):

O dano injusto é considerado uma lesão de interesse alheio, merecedor de proteção segundo o ordenamento jurídico. Quem constrói um edifício sobre o próprio terreno lesa o interesse dos vizinhos ao fruir de uma visão do panorama, mas não lhes causa um dano injusto. Diverso é o caso de quem constrói em violação ao plano diretor, onde não é possível construir: neste caso, o interesse dos proprietários vizinhos a que não surjam novas construções será juridicamente protegido.

Observemos que o instituto da responsabilidade civil visa operar em uma espécie de mediação de conflitos, reagindo contrariamente quando diante de um bem de relevante importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

A ofensa ao *neminem laedere* pode ser percebida em lesões que vão além da circulação de riquezas e à propriedade. Isso implica dizer que situações subjetivas existenciais, especialmente da dignidade da pessoa humana, podem ser objeto de reparação, e são consideradas tutelas atípicas.

Desse modo, Mazzamuto (2012, p. 766 – 780) ensinam:

Faz se habitualmente recurso a três formas de tutela: (a) restitutória - voltam-se a reconstruir as condições em que se encontrava o titular do interesse antes da violação, como exigência de uma reconstituição ao status quo antes. (b) ressarcitória - objetiva compensar o lesado pelo prejuízo econômico sofrido. (c) satisfativa – a tutela civil pode não se voltar à restauração de uma dada estrutura de interesses.

A tutela restitutória objetiva voltar a coisa ao estado de antes, apresentando vocação de satisfação *in natura*. A tutela satisfativa é uma resposta

solidarista ao modelo liberal-individualista da incoercibilidade das obrigações de fazer. Por fim, a tutela ressarcitória, com o escopo de compensar o lesado pelo prejuízo sofrido (ambas as três dentro da atipicidade), possui caráter subsidiário em relação à restituitória ou, então, pondera-se as duas tutelas quando somente uma não supre o lesado, frente ao dano sofrido.

Especificamente, quanto ao ressarcimento, este assume a finalidade de neutralizar as consequências do ilícito. Enquanto a responsabilidade permite imputar um fato danoso a um sujeito, o ressarcimento por sua vez, permite estabelecer o montante e o modo em que se compensará o ofendido (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2018).

Derradeiramente, cumpre observar que o pagamento da quantia à vítima pode até reconstituir o valor material, mas jamais se preordena a tutelar o fundamento ético do ordenamento jurídico brasileiro.

Temos também a função punitiva que, no contexto histórico e no campo temático da responsabilidade civil, foi uma das manifestações da passagem do Estado Liberal para o Estado Constitucional, admitindo sanções punitivas civis. Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil possui um viés indenizatório e ele por si é incapaz de explicar a complexa dinâmica da responsabilidade civil.

Nesse sentido, os autores Cristiano Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga defendem a necessidade do sistema em contar com mecanismos que sejam capazes de sancionar os comportamentos humanos que causem danos aos outros, bem como em caráter preventivo e autônomo ao ressarcimento de danos, pois não há possibilidade de restringir a responsabilidade civil somente a funções reparatórias, pois, hoje, elas ultrapassam a esfera individual e alcançam grupos e coletividades.

Na função precaucional, existindo o mero risco de dano, é autorizada a adoção de medidas prévias e necessárias para que o mesmo não se consume. Isto posto, pois com o passar dos séculos diante de noções díspares sobre o risco que hoje conhecemos, o mesmo que antes era aceitável passa a não ser mais diante das democráticas reavaliações.

Seu conceito se aproxima cada vez mais de uma dimensão jurídica, onde o indivíduo não pode invocar as excludentes de responsabilidade civil, pois ante a uma atividade, há sempre um encargo, se ocorrer um dano. Assim sendo, cada vez mais no aproximamos de técnicas preventivas e precaucionais para tratar diferentemente o diferente.

Ou seja, diante de novos danos, principalmente de bens valiosos tais como os existenciais e ambientais, não seria prudente que continuássemos utilizando dos instrumentos emperrados da racionalidade jurídica tradicional. Pois, atualmente, os parâmetros clássicos de responsabilidade civil são repensados em uma era marcada por acontecimentos aleatórios, dificilmente previsíveis, mesmo em situações planejadas.

Seguindo o raciocínio, a responsabilidade civil foi criada para solucionar problemas intersubjetivos diante de fatos que já haviam acontecido (*post factum*). Já nas sociedades atuais, plurais e complexas, há dimensões claramente proativas (responsabilidade de longa duração), sendo necessário lidar com danos (potenciais) marcados pela difusidade transtemporal e efeitos transfronteiriços. (LEITE; CAETANO, 2013).

Essa função precaucional leva em consideração a ponderação do custo de evitar o risco e a realizar o risco. Para a doutrina majoritária e jurisprudencial atual, a necessidade de um limiar do risco gerou uma espécie de presunção do risco, ou seja, uma inversão do ônus da prova a cargo de quem pretende obter uma relação aos quais há dúvida acerca de sua inocuidade para a saúde/ meio ambiente.

Cristiano Farias; Nelson Rosenvald; Braga Netto (2018, p. 886) assim citam o Recurso Especial 972.902 do Superior Tribunal de Justiça:

O STJ, já decidiu que o “meio ambiente deve terem seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, “(...) justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento.

O empreendedor ao fixar sua empresa em determinado espaço de terra, deverá respeitar as regras pré-estabelecidas, como realizar um estudo do impacto do solo, um contrato de responsabilidade diante de um evento danoso e, por fim, deverá demonstrar em sede de inversão do ônus da prova que sua empresa continua em perfeito estado e não oferece nenhum risco ao meio ambiente.

Em suma, de acordo com o tempo e lugar, a responsabilidade civil absorve quatro noções fundamentais e que terão mais ou menos importância de acordo com o período histórico. (a) – reagir ao ilícito danoso, visando reparar a lesão; (b) – ripristinar o lesado à condição status quo ante; (c) – reafirmar o Poder sancionatório

do estado; (d) desestimular qualquer pessoa que pretenda desenvolver uma atividade capaz de causar efeitos prejudiciais a outrem.

Por isso, a importância de hoje se repensar a responsabilidade civil, o que significa compreender as exigências de um determinado ambiente, pois antes responsabilizar era punir, era ressarcir, era reprimir, hoje, contudo essa expressão alargou e podemos somar a esses elementos a função reparatória/precaucional.

2.2 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ADOTADAS PELO DIREITO BRASILEIRO

2.2.1 TEORIA SUBJETIVA

Para Farias; Rosenvald e Braga Netto (2018), a responsabilidade civil é a reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado. Ao analisar o artigo 927 do Código Civil de 2002, podemos retirar de seu teor, quatro pressupostos que se amoldam à teoria subjetiva da responsabilidade civil: a) ato ilícito; b) culpa; c) dano; d) nexa causal.

2.2.1.1 ATO ILÍCITO

O ilícito civil é um tema fascinante, mas repleto de ambiguidades. Todavia, alguns conceitos são impostos desde já. A doutrina nacional em sua grande maioria identifica que o ilícito civil pertence a responsabilidade civil, isso porque os efeitos são sempre os mesmos: dever de indenizar.

Acontece que essa visão rasa do ilícito civil, dificilmente será suficiente para conceituar o instituto, tendo em vista que eles perfazem um rico gênero. Sendo assim, não podem ser considerados parciais, pois não conseguem acompanhar a realidade do mundo.

Da conceituação do ilícito presente no artigo 186 do Código Civil, *in verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 1998), podemos observar apenas uma modalidade do ato ilícito – o clássico - que é o subjetivo indenizatório.

Para o legislador, a ilicitude se mostra como uma soma de fatores da contrariedade do direito mais a imputabilidade, e esse é o cerne da questão; logo ao faltar algum pressuposto, inexistente a ilicitude. Contudo, ao falar em ilícito, não podemos vinculá-lo absolutamente à reparação. Nesse sentido Farias; Rosenvald; Braga Netto (2018, p. 894):

Não é possível vincular, de forma absoluta, a ilicitude à reparação, seja porque existe, no atual sistema civil-material, uma tutela preventiva, seja porque existe, na própria tutela repressiva clássica, ilícitos cujos efeitos não se esgotam na reparação.

Hoje, a ilicitude civil se mostra multiforme, bem aberta e plural, sendo inadequado tentar restringi-la a aspectos estanques. Assim sendo, ela possui múltiplos efeitos que vão além do dever de indenizar. Todavia, caso indagássemos, por exemplo, se a responsabilidade civil tem sempre como causa um ato ilícito, a resposta seria afirmativa. Mas se invertêssemos, questionando se apenas do ilícito advém a responsabilidade civil, a resposta seria negativa.

Essa responsabilidade civil comporta excludentes, que de acordo com Fernando Noronha (2016), são chamadas de “atos justificados”. Trata-se de ações praticadas em circunstâncias que seria impossível existir outro comportamento do autor. Apesar de constituírem atos ilícitos e criminosos, na maioria das vezes, essas ações lesivas não são consideradas contrárias à legislação, pois sua conduta amparada em base legal, torna a ofensa válida perante o direito alheio.

Nessa esteira quando a conduta causar um dano, surge para o agressor, o dever de repará-lo. Entretanto, a questão que se coloca em pauta é se apenas atos ilícitos dão ensejo à responsabilidade civil. Seguindo o raciocínio Farias; Rosenvald; Braga Netto (2018, p. 897) explicam:

A ilicitude ou não do ato, por si só, não diz nada acerca da exclusão da obrigação de reparar. Tanto os ilícitos como os lícitos, na ordem jurídica brasileira, podem dar ensejo à indenização quando causam danos justos. O mais comum é que a responsabilidade civil surja como consequências de atos ilícitos, porém nada impede, em certos casos, que o legislador impute o dever de reparar com efeito de um ato ilícito, mesmo em tese amparado por um excludente de ilicitude.

Para os legisladores, tanto os atos ilícitos, quanto os lícitos ensejam em responsabilidade civil, porém os mais comuns de acontecer são os ilícitos. Nesta senda, as excludentes de licitude se dividem em: estado de necessidade, legítima

defesa, exercício regular do direito, estrito cumprimento do dever legal (abordar-se-á todas elas de forma breve, visto esse não ser o objetivo principal do trabalho)

O estado de necessidade está disciplinado no artigo 188, II do Código Civil, *in verbis*:

Não constituem atos ilícitos: [...] II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002)

O legislador em face de uma situação de perigo, optou por proteger a vítima, mesmo que o agente esteja amparado pela excludente de ilicitude. Assim, se alguém, agindo em estado de necessidade, causar danos à coisa ou à pessoa, deve repará-los.

Ilustrando - um motorista que dirigindo com prudência vê, após a curva, um veículo ultrapassando na contramão, e instintivamente gira a direção para a esquerda, sobe na calçada e atropela alguém. A vítima deverá ser ressarcida, ainda que o motorista alegue que iria bater no carro na contramão. Pode, porém, o motorista após ressarcida a vítima, intentar ação de regresso contra o condutor do veículo na contramão.

A segunda excludente está prevista no artigo 188, I do Código Civil, e é nomeada de legítima defesa. A princípio, a mesma foi projetada como forma excepcional de tutela à pessoa em face de uma injusta agressão. Dentro da legítima defesa, há uma injusta agressão, iminente ou atual, contra a qual alguém, injustamente agredido, reage. Ressalte-se que a mesma deve ser proporcional à agressão.

Essa reação não imputa responsabilidade civil contra quem reagiu à injusta agressão, ou seja, o agressor não pode e nem deve ser ressarcido pela vítima, por exemplo: imaginemos que um casal saindo de um restaurante seja abordado por assaltantes que intentam roubá-los. Qualquer reação por parte do casal não ensejará em responsabilidade civil e tampouco em indenização. Essa reação proporcional à ofensa também poderá ser operada em face de terceiros.

O exercício regular do direito, disciplinado no artigo 188, I do Código Civil, afirma que não constituem atos ilícitos aqueles praticados no exercício regular de um direito conhecido. Assim conceituado, importante ressaltar que o Código Civil também

não previu diante de uma excludente de exercício regular do direito, a necessidade de indenização. Entretanto, a jurisprudência vem enfrentando com frequência, situações que devem ser definidas como exercício regular ou abuso de direito e, inclusive, eventualmente dar ensejo à indenização.

O estrito cumprimento do dever legal, embora não mencionado pela lei civil, inclui-se dentro do conceito de exercício regular do direito. Configura-se mais como uma excludente de ilicitude, não como excludente de responsabilidade civil. Com o estrito cumprimento do dever legal, pressupõe um agente público, então é preciso separar as responsabilidades.

Digamos que um policial, durante troca de tiros com assaltante, no estrito cumprimento do dever legal, fere alguém que passava pelo local, o Estado responde objetivamente pelo dano (art. 37, parágrafo 6º, Constituição Federal). Para, em ação regressiva, ser ressarcido, o Estado precisará provar a culpa do policial, pois a alegação de estrito cumprimento do dever legal o eximirá da reparação. Contudo, não se pode alegar que essa excludente seja usada para cobrir abusos e arbitrariedades. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2018).

2.2.1.2 CULPA

A culpa é o elemento nuclear da responsabilidade civil, e justificativa filosófica da teoria subjetiva. Para Farias; Rosenvald; Braga Netto (2018, p. 908):

A concepção psicológica da culpa, tão arraigada em nossa experiência, vem sendo paulatinamente desconstruída e substituída por uma concepção normativa de culpa. Cogita-se de culpa em sentido objetivo, como instrumento de valoração em abstrato de comportamentos, no qual a conduta de um sujeito será culposa se afastada de um parâmetro prefixado, abstraindo-se das condicionantes intrínsecas do agente.

A culpa nos dias atuais pode ser definida através das lentes do princípio da boa-fé objetiva, concretizando-se no valor da confiança no direito privado, requerendo que os sujeitos atuem com retidão e lealdade, de forma que não fira a integridade nem os direitos de outrem.

Esta modalidade pode ser considerada também presumida; que é a técnica processual em que não caberia à vítima a missão de provar a culpa do infrator, mas sim o agressor é que deveria demonstrar que o dano não decorreu de sua falta de prudência ou diligência.

Como já foi mencionado, para termos um dano indenizável, é necessário que ocorra uma situação em que o equilíbrio existente entre as partes se rompa e cause prejuízos consideráveis a uma delas, ou a ambas. Requer-se ainda dentro da teoria subjetiva, que o elemento culpa esteja presente, sendo absolutamente imprescindível diante de uma ação indenizatória.

Importante ressaltar que ao remetermos à palavra culpa, sempre associamos a mesma a uma ideia de comportamento intencionalmente realizado. Contudo, é relevante para fins didáticos, que os leitores estejam familiarizados que a culpa aqui analisada significa um comportamento sem intenção de causar dano a outrem, enquanto o dolo (bastante estudado no direito penal) se configura quando o agente tem a intenção de cometer um ilícito.

Outro ponto a ser discutido diz respeito a linha tênue entre a culpa e o ilícito. Ao examinarmos a doutrina de Direito Civil de Farias; Rosenlvad e Braga Netto, nos deparamos com três indagações cujos teores são relevantes transcrever. O ilícito e a culpa seriam sinônimos? A relação seria de gênero e espécie? A culpa seria elemento do ilícito?

Essa sobreposição se tornou conhecida no ordenamento jurídico brasileiro e é fruto de uma construção histórica que hipervalorizou o valor da culpa. Nessa esteira, devemos observar que na responsabilidade civil, há momento em que a culpa e o ilícito se encontram, sendo esse o suporte dos ilícitos culposos.

Contudo, o ilícito é um gênero que irradia diversas eficácias, dentre elas a eficácia reparatória do artigo 186 do Código Civil. Nesse contexto, apesar de se sobreporem, ilícito e culpa não se confundem.

2.2.1.3 DANO

Não há responsabilidade civil sem danos – bem, ao contrário do que verificávamos num passado bem recente, poderíamos até cogitar em reparar um dano sem ilícito, sem culpa e até mesmo sem o nexa causal. Nesse aspecto, Alvim (1980, p. 142) leciona:

Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo.

O dano é um elemento essencial na responsabilidade civil e consequentemente no mecanismo ressarcitório, ainda que tenha ocorrido uma violação do dever jurídico, com dolo ou mesmo com culpa por parte do infrator, não seria possível indenizar sem um possível dano.

O Código Civil Brasileiro, optou por não o conceituar, ao contrário - deixou o sistema aberto, por se tratar de uma cláusula geral de reparação de danos. Costa (2012, p. 410):

Estabelece o artigo 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Vê-se da letra do dispositivo que o significado de dano é sinalizado por um conceito vago, de confins imprecisos, que será preenchido pela doutrina e jurisprudência e construído conforme a juridicidade dos interesses postos em conflitos na concretude de cada litígio.

Judith Martins – Costa (2012) bem observou que o conceito de dano não tinha essência, pois não se tratava de um dado inscrito na natureza das coisas, mas sim um construído, um conceito situado no espaço e no tempo. É interessante pontuar que ademais não existir um conceito sólido de dano, digamos que ele é geográfico e temporalmente variável, ou seja, o que foi considerado dano no século XIX, hoje já não é.

Para Couto e Silva (2006, p. 218- 219):

O dano pode violar não só direitos subjetivos, mas também interesses legítimos. Abarca não só danos diretos e tangíveis, mas também quebras razoáveis de expectativas ou frustrações de confianças, entre outras dimensões possíveis.

Há uma vasta gama de direitos que podem ser danificados no atual ordenamento jurídico e vão desde direitos reais, concretos, até situações em que o agressor age de má-fé em um nível tão alto com a vítima, que a mesma perde a confiança, frustra-se em relação à vítima, dentre outros. Nessa esteira Perlingieri (2011, p. 766 – 767), entende que o dano “é uma lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual e metaindividual”.

De acordo com o artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão que o dano cria. Desse modo, é importante afirmar que dentro do direito civil, é irrelevante o grau de culpa, levando em consideração, apenas o estrago que

causou. Pois como bem explana Nicolau Maquiavel (2012), “os homens esquecem mais rapidamente a morte do pai do que a perda do patrimônio”.

Mas é importante expor que, na seara indenizatória, deverá haver uma proporção entre o ressarcimento pecuniário e a gravidade do dano, evitando assim o locupletamento ilícito. Diante disso, o juiz pode reduzir equitativamente a indenização, inclusive, esse assunto foi objeto do Enunciado nº 457 da Jornada de Direito Civil, que anota: “ a redução equitativa da indenização tem caráter excepcional e somente será realizada quando a amplitude do dano extrapolar os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente”. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2018).

Esse dano pode ser na seara patrimonial abarcando os danos emergentes, lucros cessantes e a perda de uma chance. A segunda modalidade do dano é o moral. Mais conhecido como extrapatrimonial, tem uma trajetória um tanto quanto reveladora de mudança ocorrida dentro do instituto da responsabilidade civil. Refazendo esse trajeto, percebemos o quanto estivemos arraigados em velhos conceitos e passamos, então, a admitir que o dano ultrapassava sempre a esfera patrimonial.

Contudo, a indenização pecuniária sempre foi pedra de toque da responsabilidade civil nos danos patrimoniais. O vocábulo indenização vem da expressão latina “*in dene*”, cujo significado traduz a volta ao estágio anterior, conceito esse, já mencionado nos parágrafos anteriores.

Esses objetos lesados, poderiam e podem perfeitamente ser ressarcidos à vítima, entretanto, essa tão desejável volta ao *status quo* é absolutamente impossível para os danos morais. Pontes de Miranda (1974, p. 219) enfatiza: “o bem patrimonial é o bem que está inserto na riqueza patrimonial. A mão de A, como a de B, não está, nem a honra de C. As aflições e as dores físicas também não. Nem a diminuição do prestígio ou boa reputação”. Nesses casos de danos morais, a indenização será compensatória e não indenizatória.

O dano estético por sua vez, configura uma lesão que afeta de modo duradouro o corpo humano, transformando-o negativamente, devendo se manifestar de forma duradoura, mesmo que sem carga de definitividade ou a possibilidade de reversibilidade.

Os danos estéticos podem ser solicitados quando houver um dano na aparência da pessoa, que traga a ela humilhação e perda da autoestima, bem como comprometa o perfeito funcionamento de seu corpo. Podemos citar como exemplo um acidente que aconteceu com o iatista Lars Grael, que teve uma perna decepada pela

hélice de uma lancha, na praia de Camburi, em Vitória (ES), quando treinava para as Olimpíadas de 2000.

Na hipótese do iatista, o Supremo decidiu que os danos deveriam ser morais e estéticos. Morais, porque trouxe à vítima, um grande impacto emocional e estéticos. Ela ficou sem sua perna e também decidiu por conceder danos patrimoniais, pois a vítima retirava sua subsistência dos esportes e com a falta de um membro do corpo, estaria impossibilitada, ainda que temporariamente de exercer sua profissão.

2.2.1.4 NEXO CAUSAL

Para Caio Mário da Silva Pereira (2015, p. 76), “o nexos causal é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”. De fato, causa e efeito, sempre andam juntos e abarcam desde objetos, a processos, situações, fatos, variáveis, dentre outros. E ao tentarmos encaixar o nexos causal, dentro do âmbito jurídico, percebemos a complexidade desse tema.

Bem conceitua Mulholland (2010, p. 57), “o nexos causal é a ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e, o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória”. Sucintamente, podemos conceituar o nexos de causalidade, como a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado. Farias; Rosenvald e Braga Netto (2018, p. 939), lecionam:

Talvez a tarefa se simplificasse se apenas afirmássemos que a relação de causalidade seria a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano e que somente se poderia imputar aos agentes a obrigação de indenizar, caso o conjunto probatório evidencie que necessariamente a lesão patrimonial ou extrapatrimonial se relaciona com sua conduta.

Somente se verificado que a conduta do agente e o dano perpetrado tenha conexão, é que podemos falar em nexos de causalidade e indenização. Importa salientar que diante da nossa sociedade plural e dos acontecimentos que a responsabilidade civil não espera regular, fica difícil impor ao lesado a demonstração de que o dano injusto provém de certa atividade.

Isso porque nem sempre o responsável pelo dano injusto foi aquele que causou o dano. Ilustrando, podemos afirmar que em casos específicos, por imposição de normas, uma pessoa pode ser responsabilizada por um ato de terceiro (pais se responsabilizando pelos atos dos filhos menores ou incapazes), ou até mesmo de

condutas realizadas através de animais domésticos. Assim é importante destacar que não é culpa que determina a medida da responsabilidade, mas sim a causalidade.

O nexo de causalidade é regulado por três teorias no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira delas é teoria da equivalência dos antecedentes causais, conhecida como teoria *sine qua non*, elaborada por Von Buri em 1860, sendo um marco do nexo de causalidade.

Cruz (2019, p. 22) ensina:

A primeira, formulada por Maximiliano Von Buri, surgiu no final do século XIX e não trouxe qualquer distinção entre condição e causa. Pela teoria da equivalência dos antecedentes, concorrendo várias causas para o mesmo resultado, todas são vistas como tendo a mesma importância.

À luz dessa teoria, todas as condições se equivalem, ou seja, é irrelevante tentar averiguar as distâncias entre conduta e resultado, pois diante da *sine qua non*, elas irão ser equivalentes e entrarão na cadeia consequencial como necessário para o evento lesivo.

Entretanto, essa teoria revelou-se anárquica no ordenamento jurídico brasileiro, pois imaginem o fabricante de armas ser responsabilizado por todo homicídio que acontecer, desde que tenha comprado o instrumento em sua loja, ou o marceneiro que teria de pagar indenização à vítima de um adultério, pois pegou o amante em sua cama (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2018).

A teoria da causalidade adequada é bem recepcionada no direito civil brasileiro, pois revela que há de antemão uma análise minuciosa do nexo de causalidade, não o imputam a causalidade natural. Schreiber (2018, p. 59) aduz: “A condição se converte em causa somente quando, pela análise do caso, percebe o magistrado que aquele resultado lesivo abstratamente corresponde ao curso normal das coisas”.

Para os adeptos da teoria, o juiz analisaria caso a caso e determinaria uma eventual indenização, caso restasse comprovado que o episódio danoso a que a vítima foi submetida seja uma consequência normal, inclusive previsível à luz da experiência.

A terceira e última teoria: causalidade direta e imediata, subteoria da necessidade; conhecida na doutrina como teoria do dano direto ou teoria da interrupção do nexo causal é a única que encontra respaldo no Código Civil de 2002.

De acordo com o artigo 402: “ainda que a inexecução de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”. A referida teoria sustenta que só será considerada causa eficiente a ensejar indenização, se houver uma causalidade direta e imediata com o dano.

Diante disso, surge a subteoria da necessariedade, que coloca o mencionado artigo 403 do CC submetido à regra da proporcionalidade, ou seja, passa a compreender as expressões dano direto ou imediato, como a relação de necessidade entre o comportamento do agente e o dano. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2018).

Em suma, a teoria da causalidade adequada é a opção dentro do direito brasileiro. Nessa esteira, ao estudarmos o próximo tópico, veremos o quanto essa flexibilização quanto ao nexos de causalidade é importante na análise dos casos concretos relativos à teoria objetiva, onde serão impostos ao agressor o dever de indenizar, ainda que não auferida a culpa.

Derradeiramente, encerrada todas os pressupostos da teoria subjetiva, passemos agora a analisar os aspectos gerais da teoria objetiva.

2.2.2 ASPECTOS GERAIS DA TEORIA OBJETIVA

Durante a Era de Maquinismo na Europa, dado o momento histórico que vivenciavam, com inúmeros danos anônimos, ocorriam muitos acidentes cujo culpado era praticamente impossível de detectar. No filme tempos modernos, de 1936, Chaplin retrata perfeitamente o período, tratando da crise americana de 1929, onde absolutamente nada parecia escapar: as máquinas tomando os lugares dos homens, as facilidades que levaram muitos à criminalidade e à escravidão.

Cristiano Farias; Nelson Rosenvald e Braga Netto (2018) relatam que, no filme, um trabalhador de uma fábrica chamado Chaplin tem um colapso nervoso por trabalhar de forma quase que análoga à escravidão e é levado ao hospital e, quando retorna para a vida normal, encontra a fábrica fechada. Esse cenário vivenciado por eles era o começo da era do maquinismo.

Contextualizando com a teoria objetiva, na era do maquinismo, diante de um acidente de trabalho provocado por uma máquina, era quase que impossível

descobrir o culpado. Chamavam-na de prova diabólica a dificuldade que as vítimas encontravam em conseguir prova a culpa desses imprevistos.

Já mencionados em tópicos anteriores, os precursores da teoria objetiva foram os juristas franceses: Raymond Saleilles e Louis Josserand, que no século XIX, produziram obras de grande importância dentro da responsabilidade civil. Aqui no Brasil, os pioneiros dessa teoria foram: Caio Mário Pereira, Alvino Lima, José de Aguiar Dias e Wilson Melo da Silva.

A doutrina objetivista não consagra uma responsabilidade sem culpa, mas sim uma responsabilidade civil independente de culpa. Nos casos concretos, a culpa na maioria das vezes está lá, ela apenas não é um suporte fático da norma, devendo a vítima ser indenizada, mesmo que não consiga provar a culpa.

São casos específicos na doutrina e que vem ganhando bastante espaço nas relações do século XXI, principalmente em contratos bancários, na legislação ambiental e em contratos de consumo em que uma das partes é hipossuficiente. A preocupação é quem será responsável por indenizar a parte mais fraca da relação e não encontrar um culpado do dano.

Uma série de fatores levou – aos poucos, como ocorre com quase todo fenômeno histórico – a teoria objetiva a um ponto de destaque na responsabilidade civil. A massificação de danos, a expansão populacional, o crescente apelo por segurança e o descontentamento com os resultados das demandas ressarcitórias. Tudo isso se associou para permitir uma diferente abordagem do fenômeno do direito de danos (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2018).

No direito civil, somente em 2002 com a criação do novo código civil é que a teoria objetiva foi ocupar o papel central na legislação privada. O artigo 927, do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O parágrafo único prevê: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Esses casos específicos em lei, da obrigação de indenizar, independentemente de culpa, podem ser encontrados em diversas leis esparsas ou mesmo dentro do Código Civil.

A segunda parte, do parágrafo único, diz respeito a uma cláusula geral do risco de atividade, que traz uma imensa renovação no instituto da responsabilidade. Godoy (2017, p. 56) leciona:

Trata-se de uma cláusula geral com imenso potencial de renovação do modelo brasileiro de responsabilidade civil. O nexo de imputação objetivo, portanto, decorrerá da lei ou do risco da atividade. A noção de atividade traduz um processo, ou seja, a reiteração dinâmica de atos nesse ou naquele sentido. Demanda uma organização de fatores incompatível com a prática de condutas esporádicas.

Começando uma atividade que pressupõe um risco e ocorrendo situações que assim se concretizem, independentemente da culpa provada, a responsabilidade objetiva deverá ser utilizada.

Como bem ensina Cavalieri Filho (2012, p. 136), “o fundamento para a tal da responsabilidade objetiva é a teoria do risco, a qual encontra-se vinculada à atividade exercida. Nesse sentido, surgiram várias concepções a respeito dessa ideia do risco”.

Começemos pelo risco-proveito, cuja responsabilidade será creditada diante de algum indivíduo que obteve proveito econômico diante de um dano. Quem recebe o bônus deve suportar o ônus. O risco-excepcional surge num contexto em que o indivíduo deve ter a consciência que ao iniciar uma atividade, poderá surgir um risco excepcional, e surgindo o mesmo deve arcar com a responsabilidade.

Já o risco criado é aquele em que o agente deve sempre se responsabilizar pelo dano, ainda que por meio dele não tenha obtido proveito algum. Por fim, o risco integral prevê o dever de indenizar ainda que a causalidade esteja ausente. É uma teoria extremista, adotada no ordenamento jurídico brasileiro, apenas em duas hipóteses: danos causados por acidentes nucleares (art. 21, XXIII, d), ou em decorrência de atos terroristas (Lei 10.309/2001 e 10.744 /2003). (DI PIETRO, 2019).

Conclui-se que a responsabilidade civil perpassou por uma grande evolução com o passar das décadas, tornando flexível diante das novidades que a sociedade nos oferece. Apesar de a tendência observável da responsabilidade civil, ser rude, preparada somente para resolver conflitos aos quais a jurisprudência já tinha casos parecidos, o instituto da responsabilidade civil torna-se um arranha-céu, ainda em construção.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O presente capítulo visa a dissertar sobre a responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro, que consiste na obrigação de reparar danos materiais, estéticos ou patrimoniais que seus agentes atuando nessa qualidade causarem a terceiros.

De início, aborda-se o conceito doutrinário da responsabilidade civil na visão dos principais doutrinadores da seara administrativa, logo após, cita as teorias da responsabilidade civil num contexto evolutivo, quais sejam: teoria da irresponsabilidade do estado; teoria da responsabilidade com culpa; teoria da culpa administrativa; teoria do risco administrativo; teoria da responsabilidade integral.

O terceiro tópico disserta sobre a responsabilidade civil do estado dentro da Constituição Federal de 1998, abordando as seguintes divisões: responsabilidade das concessionárias e permissionárias; responsabilidade dos notários; responsabilidade por danos decorrentes de atividade nucleares.

Logo depois, o autor explica os requisitos para demonstração da responsabilidade estatal e as causas excludentes e atenuantes da mesma, bem como a responsabilidade por danos cometidos por agentes estatais e a prescrição para reclamar o direito.

Cumprido salientar, mais uma vez que as discussões relativas aos resultados adquiridos para responder a problemática, irão ser analisadas nos próximos dois parágrafos, de forma resumida, evitando um desgaste de conteúdo e a repetição dos mesmos pressupostos.

A problemática cuida de analisar se o Estado é responsabilizado por morte de detento dentro das unidades prisionais, frente à uma rebelião. Para chegar a esse resultado, é necessário estudar a evolução das teorias, bem como a responsabilidade atual no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive os pressupostos para medição da responsabilidade.

Nesse passo, todo esse conteúdo, para no último capítulo do trabalho, responder de forma direta, evitando rodeios, com qual teoria o estado responde a morte do preso.

3.1 BREVE CONCEITO

A responsabilidade civil do Estado é a obrigação imposta ao erário de reparar danos causados a terceiros pelos seus agentes públicos, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las (BALTAR, 2018).

Na concepção de Spitzcovsky (2019, p. 644): “A responsabilidade trata-se de uma obrigação atribuída ao Poder Público de ressarcir os danos causados a terceiros, pelos seus agentes, quando no exercício de suas atribuições”.

De acordo os ensinamentos de Gonçalves (2018, p. 24), “A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.

A responsabilidade civil estatal envolve a performance das funções administrativas, legislativa e judicial, tendo em vista que todos integram uma única pessoa jurídica, titular de direito e obrigações. Para Di Pietro (2019, p. 1453):

Quando se fala em responsabilidade do Estado, está-se cogitando dos três tipos de funções pelas quais se reparte o poder estatal: a administrativa, a jurisdicional e a legislativa. Fala-se, no entanto, com mais frequência, de responsabilidade resultante de comportamentos da Administração Pública, já que, com relação aos Poderes Legislativo e Judiciário, essa responsabilidade incide em casos excepcionais.

Ela é tratada com mais constância de comportamentos resultantes da Administração Pública (poder executivo). Portanto, não é correto afirmar que essa responsabilidade é da Administração Pública, pois como leciona Maria Zanella Di Pietro (2019), a capacidade é toda conferida ao Estado e das pessoas públicas ou privadas que o representam, sendo assim a Administração Pública não tem personalidade jurídica e não é titular de direitos e obrigações na ordem civil.

Abordada em praticamente todas as matérias do direito, a responsabilidade ganhou destaque primeiramente no Direito Civil, disciplinada nos artigos 186 e 187 de seu Código. Dessa forma, é importante observar que ela opera nas duas esferas: pública e privada.

A regra é bem genérica e abrange tanto a responsabilidade contratual como a extracontratual. A contratual decorre de previsão específica do contrato, e a extracontratual, por sua vez, é aquela advinda das atividades estatais e que não se encontra prevista em qualquer instrumento de ajuste.

Alexandre (2018, p. 1455) ensina:

Nas questões relativas à responsabilidade civil extracontratual do Estado (ou aquiliana), sempre podem ser identificados três envolvidos: o Estado, o agente público que atua em nome do Estado e um terceiro lesado por um comportamento desse agente público.

No direito civil e nas relações privadas, para a configuração do elemento que desencadeia a responsabilidade, é necessário que haja a ocorrência de um ato ilícito que trouxe um dano relevante para a outra parte. Já no direito público, mais especificadamente na responsabilidade extracontratual, o Estado representado por seus agentes, também são obrigados a reparar o dano quando ocorrem circunstâncias que não estão no contexto ilícito. Nesse sentido Di Pietro (2019, p. 1453 – 1454) esclarece:

Pode-se, portanto, dizer que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.

Tanto comportamentos comissivos quanto omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos deverão ser imputados aos agentes públicos a fito de averiguar uma suposta responsabilidade civil. Tudo porque, ao contrário do direito civil, no direito administrativo, embora o agente tenha cometido atos lícitos, se causar a pessoas determinadas um ônus maior do que os conferidos aos demais, estaremos diante de responsabilidade, cuja consequência se exaure numa prestação pecuniária.

Seguindo o raciocínio Di Pietro (2019, p. 1453):

A responsabilidade patrimonial pode decorrer de atos jurídicos, de atos ilícitos, de comportamentos materiais ou de omissão do Poder Público. O essencial é que haja um dano causado a terceiro por comportamento omissivo ou comissivo de agente do Estado.

Observe que há um elemento essencial na relação jurídica da responsabilidade que é o dano causado a um terceiro, seja ele omissivo ou comissivo e no caso relatado parágrafos acima, caso o agente público favoreça uma parcela determinada, através de atos lícitos, a outra parcela da sociedade sofrerá um dano.

3.2 EVOLUÇÃO DO TEMA

3.2.1 TEORIA DA IRRESPONSABILIDADE DO ESTADO

A responsabilidade civil evoluiu drasticamente com o passar dos séculos, de estado irresponsável, com 0% de culpa em relação aos atos cometidos pela pessoa do rei e estendido aos seus auxiliares, passando à responsabilidade subjetiva, cabendo à vítima o ônus da prova, caminhando para a responsabilidade objetiva que tem seus pressupostos impostos por norma do direito positivo. Hoje, podemos afirmar, sem nenhuma dúvida, que a responsabilidade civil evoluiu de forma a trazer segurança as relações jurídicas e ainda continua em constante evolução.

Dado em primeiro momento, a teoria da irresponsabilidade surgiu na era dos estados absolutistas, em que o Estado representado pela pessoa do rei não poderia ser responsabilizado por nenhum dos atos cometidos por si ou pelos seus agentes, pois qualquer culpa que viesse a ser atribuída a ele, estaria colocando o rei no mesmo nível que seus súditos. Nesse aspecto, leciona Alexandre; de Deus (2018, p. 1073):

Adotada a tese, não seria possível responsabilizar o Estado pelos atos de seus agentes, pois do contrário o Estado estaria sendo colocado no mesmo nível que o súdito, prejudicando a ideia de soberania. Trata-se, portanto, não de uma teoria da responsabilidade civil do Estado, mas da sua irresponsabilidade.

Evitando que a ideia de soberania fosse prejudicada, essa fase foi representada pela regra da infalibilidade real inglesa – “*the king can do no wrong*” – ou francesa “*Le roi ne peut mal faire*” (o rei não pode errar ou o rei não pode fazer mal), que era extensiva aos seus representantes e auxiliares. (BALTAR NETO; LOPES DE TORRES, 2018).

Todavia, como toda regra possui exceção com a teoria da irresponsabilidade não poderia ser diferente. No ano VIII (1800), a Lei 28 pluvioso, afirmava que o estado francês tinha responsabilidade pelos danos decorrentes de obras públicas. (BALTAR, 2018).

Esse conceito de que os estados não deveriam ressarcir os danos causados à terceiros, perdurou até meados do século XIX, hoje totalmente superada em todos os países. Contudo, as duas últimas nações a abandonarem esse modelo

de irresponsabilidade, foram os Estados Unidos e a Inglaterra, em 1946 e 1947, respectivamente.

3.2.2 TEORIA DA RESPONSABILIDADE COM CULPA

O fim da teoria da irresponsabilidade no século XIX, marcou o surgimento da responsabilidade com culpa, pautada nos princípios do direito civil. Para os estudiosos, essa responsabilidade deveria nascer quando demonstrado que o dano decorreu de um ato da administração.

Logo, para estudar essa teoria, é necessário diferenciar os atos de gestão dos atos de império. Para Baltar Neto; Lopes de Torres (2018, p. 538):

Segundo essa teoria, deve-se diferenciar os atos de império dos atos de gestão. Os primeiros seriam praticados pela administração sob o regime jurídico de direito público, o que significa que este ato está revestido com as prerrogativas e privilégios desse regime jurídico outorgados pelo legislador; enquanto os atos de gestão seriam atos produzidos pela administração para gerir os seus bens e serviços e que, por não serem detentores da imperatividade, aproximam-se dos atos de direito privado.

Os atos de gestão eram aqueles produzidos pela administração em par de igualdade com os particulares. O dano e a possível reparação só ocorreriam se restasse demonstrado a conduta oficial da administração, o dano perpetrado e o nexo de causalidade.

Já os atos de império seriam os revestidos de prerrogativas e privilégios, regidos por um direito especial. O estado ao praticar esses atos colocava-se numa posição de supremacia em relação aos administrados e por isso não se responsabilizavam por nenhuma das ações. Foi fundado na máxima (*the king can do no wrong*).

Essa distinção foi realizada como forma de abrandar a teoria da irresponsabilidade e dos prejuízos por ela causados. Nos atos de gestão, a pessoa do Estado que praticaria as ações e nos atos de império o Rei. Nesta senda, somente o Estado seria responsável, o Rei não poderia errar.

Essa teoria restou-se infrutífera, quer pela sua complexidade em diferenciar os dois atos na prática, quer pela impossibilidade de dividir a pessoa do Estado. Porém, ainda hoje alguns civilistas são apegados a essa teoria, embora abandonado essas duas concepções de atos de gestão e de império, admitem a responsabilidade

do Estado, se demonstrado sua culpa. De qualquer sorte, foi consagrada como teoria da responsabilidade subjetiva e serviu de inspiração para o artigo 15 do Código Civil de 1916.

3.2.3 TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA

Primacialmente, cabe ressaltar que o primeiro passo da evolução das teorias publicistas foi com o famoso caso blanco, ocorrido em 1873: A menina Agnés Blanco, ao atravessar uma rua da cidade de Bordeaux, foi colhida por uma vagonete da Cia. Nacional de Manufatura do Fumo; seu pai então promoveu uma ação civil de indenização, com base no princípio de que o Estado é civilmente responsável por prejuízos causado a terceiros, em decorrência de ação danosa de seus agentes. (DI PIETRO, 2019).

A partir de então foram criadas as teorias publicistas da responsabilidade do Estado, quais sejam: teoria da culpa do serviço; ou culpa administrativa e teoria do risco, mais conhecidas na doutrina majoritária, como: teoria do risco administrativo e teoria o risco integral que surgiram segundo princípios do direito público da jurisprudência francesa.

A teoria da culpa do serviço não procurava responsabilizar o funcionário no exercício de suas atribuições. Eram também conhecidas como culpa administrativa ou acidente administrativo e desvinculava a responsabilidade do Estado em relação ao funcionário e passava a culpa o serviço público.

Para Baltar Neto; Lopes de Torres (2018, p. 539):

Também chamada de “teoria da culpa do serviço”, “teoria da *faute du service*”, “teoria da culpa anônima”, ou, ainda, “teoria da culpa não individualizada”, foi mais uma contribuição do Conselho de Estado Francês (órgão de cúpula do contencioso administrativo) ao Direito Administrativo e, até hoje é adotada no nosso ordenamento jurídico quando se trata de responsabilidade civil do Estado brasileiro, e razão de danos decorrentes de sua omissão.

Adotada quando o Estado falhava em apresentar um serviço público, ou quando simplesmente ele não apresentava, foi mais uma contribuição do Conselho de Estado Francês, amplamente adotada no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Essa teoria representou uma transição entre as teorias subjetivas e objetivas. Pois, embora ela seja uma teoria publicista, é também subjetiva, ao passo

que não retira a aferição de culpa da administração pública, como faz a teoria objetiva, mas sim, transfere a culpa para a Administração.

Ela facilita a responsabilização estatal, uma vez que é bem mais complicado provar a presença de culpa do agente público – pois demanda inúmeras análises - do que provar a culpa da Administração Pública. (SPITZCOVSKY, 2019).

Ademais, é necessário que o lesado demonstre onexo de causa e efeito entre a falha do Estado e o seu prejuízo, razão pela qual não se pode alegar responsabilidade civil do Estado por roubos, furtos e outros delitos praticados por criminosos, com o genérico argumento de “falha na prestação do dever de segurança pública”, uma vez que o Estado não é onipresente, razão pela qual não é factível admitir que todos os ilícitos criminais podem ser evitados (BALTAR NETO; LOPES DE TORRES, 2018).

3.2.4 TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO

Sem abandonar a teoria da culpa administrativa, o mesmo Estado Francês passou a adotar também, em determinadas hipóteses, a teoria do risco que serve de fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado. Di Pietro (2019, p. 1459) explica:

Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais e encontra raízes no artigo 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, segundo o qual “para manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades”.

Assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal são repartidos, os prejuízos também. Imagine uma situação em que a pessoa sofre um ônus maior do que necessariamente deve haver entre esses encargos, sendo assim para restabelecer o equilíbrio, o Estado deve indenizar a pessoa com recursos do erário.

Nessa teoria, leva-se em consideração o nexo de causalidade existente entre o funcionamento do Estado e o prejuízo causado, sendo indiferente se houver mau funcionamento por parte da administração pública. Dessa forma, alguns pressupostos devem ser considerados para aferição da teoria:

- a) Que seja praticado um ato ilícito ou lícito pelo agente público;
- b) Que o ato cause um dano específico e anormal;

- c) Que haja um nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano;

Seguindo o raciocínio, Spitzcovsky (2019, p. 649) entende que:

Assim, sempre que se verificar uma estreita relação entre o fato ocorrido e as consequências por ele provocadas, torna-se possível o acionamento do Estado para a recomposição dos prejuízos, sem a necessidade de comprovação de culpa ou dolo para a caracterização de sua responsabilidade.

A teoria objetiva é assim chamada por prescindir dos elementos de culpa e dolo, e também é chamada de teoria do risco, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. O Código Civil acolheu expressamente a teoria da responsabilidade objetiva, ligada à ideia de risco. Em consonância com o artigo 927, parágrafo único, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (DI PIETRO, 2019).

3.2.5 TEORIA DA RESPONSABILIDADE INTEGRAL

Em face dessa teoria, o Estado seria responsável sempre que presente um evento lesivo, ainda que ele não fosse o responsável. Nesses termos, reza Spitzcovsky (2019, p. 649):

Entende-se por risco integral aquela situação em que o Estado responde por qualquer prejuízo causado a terceiros, ainda que não tenha sido o responsável por ele, o que faz com que, uma vez acionado, não possa invocar em sua defesa as chamadas “excludentes” ou “atenuantes” de responsabilidade.

Nessa teoria não se pode invocar as atenuantes ou excludentes de responsabilidade, que consistem em: caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e atos de terceiros, tendo em vista que elas afastam a responsabilidade estatal. Sob o pálio Spitzcovsky (2019, p. 650), continua: “responde por qualquer prejuízo causado a terceiros, pouco importando saber se foram eles originários de eventos provocados pela natureza, pelo homem ou mesmo se resultado de culpa exclusiva de quem o experimentou”.

Por conseguinte, Mazza (2019, p. 475):

A teoria do risco integral é uma variação radical da responsabilidade objetiva, que sustenta ser devida a indenização sempre que o Estado causar prejuízo a particulares, sem qualquer excludente. Embora seja a visão mais favorável à vítima, o caráter absoluto dessa concepção produz injustiça, especialmente diante de casos em que o dano é produzido em decorrência de ação deliberada da própria vítima. Não há notícia de nenhum país moderno cujo direito positivo tenha adotado o risco integral como regra geral aplicável à responsabilidade do Estado, jamais tendo sido adotada entre nós. Sua admissibilidade transformaria o Estado em verdadeiro indenizador universal.

A doutrina majoritária aduz que a teoria do risco integral produz injustiça, especialmente em casos em que o dano é causado pela própria vítima, embora essa seja a visão mais favorável à vítima, não convém aplicar essa teoria em todas as situações danosas que ocorram em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Nesse passo, ela é aplicável no Brasil, quando houver:

- a. Acidente de trabalho – nas relações de emprego público, tendo o Estado dever de indenizar a vítima, num eventual acidente de trabalho;
- b. Atentados terroristas em aeronaves: por força do disposto nas Leis nº 10.309/2001 e 10.744/2003. A União assumiu despesas de responsabilidade civil perante terceiros nas hipóteses de danos a pessoas, bens ocorridos em atentados terroristas.
- c. Dano ecológico: por força do artigo 225, §§ 2º e 3º da CF, o dano ecológico deverá ser reparado pelo Estado, pela teoria do risco integral. Entretanto Mazza (2019, p. 476) sustenta que: “Porém, considerando a posição majoritária entre os jus ambientalistas, é mais seguro defender em concursos a aplicação da teoria do risco administrativo para danos ambientais”;
- d. Acidentes nucleares: tema que será abordado nos próximos tópicos, admite-se que a mesma pela doutrina majoritária seja regulada pela teoria do risco integral, não se admitindo culpa nem dolo na aferição de responsabilidade;

Em suma, há de se perceber perfeitamente que essa responsabilidade integral é aplicada em casos extremos, sendo necessário uma lógica decorrente dos fatos e quando restar plenamente cabível esse ponto.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ESTADO BRASILEIRO

Regulada pelo artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade civil no Estado Brasileiro é objetiva, sendo indispensável a aferição de dolo ou culpa nas atividades exercidas pela administração pública, sendo necessário apenas que seus agentes estejam no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, *in verbis*:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Conforme esse dispositivo legal, para que a responsabilidade objetiva seja concretizada, o ato lesivo deve ser praticado por agentes de pessoa jurídica de direito público, quais sejam: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Associações Públicas, além das demais entidades de caráter público criadas por leis (artigo 41, do Código Civil). Ou, que o ato seja praticado por agentes de pessoas jurídicas de direito privado - prestadora de serviço público, que são as empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações governamentais, cartórios extrajudiciais, empresas de terceiro setor, dentre outros.

Requer também das empresas de direito privado que prestem serviços públicos - o que exclui as entidades da administração indireta que executem atividades de direitos privado. E, por último, que o dano seja causado a terceiros, devendo existir o nexo de causalidade entre o agente, estado, dano e vítima.

Esses agentes das aludidas pessoas jurídicas abrangem todas as categorias de entes políticos administrativos ou os particulares em colaboração com a Administração Pública. Nestes termos, Spitzcovsky (2019, 645):

A utilização dessa expressão, vale dizer, agentes públicos, não ocorreu de maneira aleatória, mas, ao contrário, propositalmente, visto que abrange todas as pessoas que estão dentro da estrutura da Administração Pública. Com efeito, essa expressão abarca os chamados agentes políticos (aqueles que formam a vontade superior do Estado, sem com ele manter uma relação

profissional), os servidores públicos, expressão que acaba por englobar os funcionários públicos (os que titularizam cargos), os empregados públicos (os que titularizam empregos públicos) e os contratados em caráter temporário com base na previsão contida no art. 37, IX, da CF.

Por fim, o mais importante dos pressupostos configura-se quando os agentes públicos causarem dano agindo no exercício de suas funções, ou seja, não bastando ser apenas agente público. Portanto, é oportuno consignar que do mencionado artigo 37, §6º da Constituição Federal, de acordo com Alexandre Mazza (2019), decorrem cinco teorias fundamentais em matéria de responsabilidade do Estado.

A primeira delas é a teoria da responsabilidade objetiva do Estado nas referências dos termos “agentes”, “danos”, e “causarem” que residem respectivamente em três requisitos da teoria objetiva, quais sejam: ato, dano e nexo causal. A segunda é a teoria da imputação volitiva de *Otto Gierke*, que afirma que as pessoas jurídicas responderão pelo dano que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

A terceira teoria fundamental é a do risco administrativo que foi mencionada, logo após vem a responsabilidade subjetiva, quando afirma que a responsabilidade pessoal do agente público será apurada na ação regressiva, pressupondo de aferição de dolo ou culpa.

Mazza (2019) aduz que a quinta teoria é a da ação regressiva como dupla garantia: surgida no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 327.904/SP), afirmando que a ação regressiva (Estado X agente) representa garantia em favor:

1) do particular: possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido;

2) do próprio agente público: que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. O STF não admite que o agente seja diretamente acionado pela vítima ao propor a ação indenizatória. (MAZZA, 2019).

Nesse ínterim, iremos analisar três responsabilidades abaixo.

3.3.1 RESPONSABILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS

O artigo 2º, III, da Lei nº 8.987 de 1995 define concessão de serviço público como “a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”. (BRASIL, 1995).

No ordenamento jurídico brasileiro há a presença da Administração Direta e Indireta. A direta compreende a União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal, que delegam competências a pessoas jurídicas de direito privado que demonstrem competência, bem como envergadura para suportar por sua conta e risco por prazo determinado eventos danosos que porventura surgirem a terceiros.

Essa responsabilidade é considerada primária, ou seja, as concessionárias e permissionárias respondem primariamente diante de atos lesivos as vítimas, e também é objetiva, independentemente de averiguação de culpa e dolo. Spitzcovsky (2019, p, 495) explica:

A referida norma legal evidencia que o concessionário de serviço público assume a prestação do serviço público “por sua conta e risco”. Assim, a responsabilidade primária pelo ressarcimento de danos decorrentes da prestação é do concessionário. Além de direta (primária), a responsabilidade do concessionário é objetiva na medida em que o pagamento da indenização não depende da comprovação de culpa ou dolo.

Por seu turno, ao afirmar que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias é objetiva, o Pretório Excelso, no Recurso Especial número 459749, do relator Ministro Joaquim Barbosa, modificou sua tradicional jurisprudência, e passou a entender que mesmo diante de uma condição em que a vítima não seja usuária do serviço público, não há como invocar excludente e assim responde objetivamente.

Neste diapasão, Mazza (2019, p. 496):

Por força do princípio da isonomia, a Constituição de 1988 não permite que se faça qualquer distinção entre usuários e terceiros não usuários, pois todos eles podem sofrer danos decorrentes da prestação de serviços públicos por meio de concessionários. Tal conclusão é coerente com a natureza geral dos serviços públicos, cuja prestação deve ser estendida a todos indistintamente

Ilustrando o caso, imaginemos um ônibus coletivo da empresa X, que ganhou a licitação Y e a ela foi delegada que os ônibus de sua frota, seriam os responsáveis pela condução coletiva dos cidadãos, mediante contraprestação. Imaginemos que num dia fatídico, um ônibus da frota X, venha atropelar uma senhora que atravessa a rua na faixa de pedestres.

Observemos que a senhora não utilizava do serviço, apenas estava no lugar errado, na hora errada. Nesse aspecto, ela pode ingressar com ação de indenização em face à empresa X e, ocorrendo seu óbito, seus herdeiros realizariam essa manobra. Por sua vez, o Estado (administração direta) poderá responder em caráter subsidiário ao evento lesivo.

3.3.2 RESPONSABILIDADE DOS NOTÁRIOS

À guisa do artigo 236, da Constituição Federal de 1998, “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público”. (BRASIL, 1988). Os titulares de serventias extrajudiciais adquirem essa qualidade, após aprovação em concurso público de provas e títulos e exercem uma atividade de caráter privado ao administrarem os cartórios.

Entrementes, o Estado oferece ao particular o poder de comandar uma serventia como se sua fosse, ou seja, o cartório é uma espécie de empresa. Esses cartórios e ofícios em si constituem delegações sem personalidade jurídica própria, razão pela qual é impossível acionar judicialmente o mesmo. Quando sobrevém um ato lesivo a um terceiro decorrente de atividades cartoriais, a responsabilidade deverá ser acionada com fito a uma possível indenização. E nesses casos de notários, o Estado delega a um particular uma atividade de poder público; de quem seria responsabilidade e qual teoria seria aplicada?

A jurisprudência divergiu por muito tempo a esse respeito, até que a Lei 13.286 de 10 de maio de 2016, reacendeu a polêmica e modificou o conteúdo da lei 8.935 de 1994, que agora tem a seguinte redação:

Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (BRASIL, 2016)

Ao prestarem um serviço público, são considerados servidores públicos, contudo, os notários são civilmente responsáveis por todos os prejuízos causados a terceiros, por culpa ou dolo, assegurado o direito de regresso, ou seja, aplica-se a responsabilidade subjetiva. Isto posto, é considerado uma afronta constitucional ao artigo 37, §6, que consagra aos servidores públicos a responsabilização objetiva.

3.3.3 RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DE ATIVIDADES NUCLEARES

Responsabilidade regulada pelo artigo 21, inciso XXIII, “d”, da Constituição Federal, a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa e assim como ocorre com os danos ambientais, têm-se defendido a aplicação da teoria do risco integral, nessas hipóteses.

Nessa esteira, aduz Baltar Neto; Lopes de Torres (2018, p. 544):

Aplica-se a responsabilidade objetiva, derivada da teoria do risco integral, justificada pela doutrina, face à excepcionalidade da situação e pelo perigo oferecido na atividade nuclear, razão pela qual o Estado responde independente de qualquer fator.

As atividades nucleares constituem monopólio da União, logo diante da grande quantidade de indivíduos que são lesados frente a um acidente nuclear, sendo de difícil constatação esses números, bem como desnecessárias ações particulares. Nesse caso, pressupõe-se que o Estado assumiu o risco de uma atividade e, portanto, ela deveria ser integral, independentemente de culpa.

Nesse aspecto, Baltar e Lopes de Torres (2018, p. 544) explique “a adoção da teoria do risco integral seria justificada face à excepcionalidade da situação e pelo perigo oferecido na atividade nuclear, razão pela qual o Estado responderia independentemente de qualquer outro fator”.

Acontece que a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares - Lei n. 6.653/77, prevê diversas excludentes que afastam o dever de o operador nuclear indenizar prejuízos decorrentes de sua atividade, tais como culpa exclusiva da vítima, conflito armado, atos de hostilidade, guerra civil, insurreição e excepcional fato da natureza (arts. 6º e 8º).

Havendo excludentes previstas diretamente na legislação, impõe -se a conclusão de que a reparação de prejuízos nucleares, na verdade, sujeita -se à teoria do risco administrativo. (MAZZA, 2019).

Á vista do exposto, a doutrina adota a teoria do risco administrativo em suas diversas variações e, apesar de ser menos vantajoso à vítima, essa responsabilidade assegura que o sujeito ativo invoque as excludentes e não seja injusto consigo mesmo.

3.4 REQUISITOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL

Já foi mencionado que a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é a objetiva, que prescinde da medição de dolo e culpa, necessitando apenas de três pressupostos:

- A) Ocorrência do fato administrativo;
- B) Dano material ou moral; e
- C) Nexo de causalidade entre o fato administrativo e o evento lesivo

Nesse sentido, caso falte qualquer um desses pressupostos, não haverá a possibilidade de responsabilizar o Estado por qualquer fato. Contudo, uma vez demonstrado que o prejuízo decorreu de uma conduta administrativa, haverá uma inversão no ônus da prova, devendo o Estado demonstrar a ausência do fato administrativo, do dano ou nexo causal.

A exemplo do dano moral, o lesado deve demonstrar que a sua ocorrência e a relação de causa e efeito com a conduta comissiva e omissiva do Estado, admitindo situações que o dano moral seja presumido ou seja, independentemente de sua comprovação. (BALTAR NETO E LOPES DE TORRES, 2018).

Esse dano, nomeado como dano moral *in re ipsa*, foi acolhida por nossa jurisprudência, quando a empresa de correios não efetuou a entrega de carta registrada e não comprou causa de excludente de ilicitude, visto que há uma presunção que ninguém remete uma carta registrada, sem que seja importante que o destinatário receba.

O nexo de causalidade deve estar 100% presente em uma relação de responsabilidade civil, caso esse equilíbrio seja quebrado, não há que se falar em indenizar. Nesse sentido, surgem as excludentes de responsabilidade que serão analisadas logo mais.

3.5 CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE

As excludentes de responsabilidade civil atuam sobre o nexo causal, rompendo-o. Nesse caso a obrigação de reparar o dano, não se configura, já que ausente o liame entre a conduta do agressor (suposto agressor) e os danos verificados.

Não há, nesse contexto, responsabilidade civil, porque não há nexo causal. Se por exemplo, um casal discute em um ônibus e ambos venham a se agredir, não há como responsabilizar pelo evento o transportador (FARIAS, ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2018).

As excludentes de responsabilidade são divididas em quatro pela doutrina civilista, quais sejam: força maior, caso fortuito, atos de terceiro e culpa exclusiva da vítima. Passemos agora a analisá-las.

3.5.1 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Enuncia o artigo 393 do Código Civil que “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado” (BRASIL, 2002).

O citado artigo projeta idêntica eficácia entre os institutos da força maior e caso fortuito, inclusive se houve qualquer um dos dois, pois em ambos, ocorrerá a excludente. Contudo, a doutrina se esforça diariamente para tentar apartar os dois conceitos.

Para Cavalieri (2012, p. 67), “a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior”. Porém a distinção comumente elaborada é aquela que situa a força maior como um evento produzido pela natureza e o caso fortuito por um fato humano não individualizado.

José dos Santos Carvalho Filho (2015) após observar as diligências doutrinárias sobre o assunto, resolveu não distinguir os dois conceitos, chamando-os apenas de fatos imprevisíveis que prejudicam a identificação do nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano sofrido pelo Lesado, excluindo a responsabilidade civil.

Contudo, Farias; Rosenvald e Braga Netto (2018, p. 945) optaram por conceituar a força maior como “um fato externo a conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”.

Portanto, conclui-se que para fins didáticos, a força maior é um elemento surpresa da natureza, que exclui a responsabilidade do Estado. Ilustra-se um ônibus que enfrenta uma chuva de granizo e a mesma retira completamente a visão do motorista que vem bater o ônibus num barranco. Nesse caso, a chuva, uma força maior da natureza, exclui a responsabilidade do Estado, em outras palavras, aqui não há possibilidade de se requerer indenização.

Por outro lado, o caso fortuito é considerado pela doutrina minoritária (visto ainda não existir consenso), como um acontecimento imprevisível e inevitável, decorrente de ação humana, como por exemplo assalto a mão armada totalmente inesperado.

O que não se pode confundir é que em algumas situações há a falha da Administração e aí não ocorrerá a excludente de responsabilidade. A exemplo, quando se rompe um gasoduto, causando um dano a um terceiro, não se pode olvidar que esse evento lesivo será devidamente ressarcido.

3.5.2 CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Se a própria vítima se coloca por ação ou omissão, em condições de sofrer um dano, haverá uma relação necessária entre seu comportamento e as lesões daí decorrentes. Nesse sentido, surgirá a excludente do nexo causal do fato exclusivo da vítima.

Ilustremos, por exemplo, alguém que querendo cometer o terrível ato de suicídio, deite-se em curva de uma estrada escura, em alta madrugada. Se houver atropelamento, o condutor do veículo exerceu a função de uma arma, uma espécie de utensílio para o desfecho trágico. Não haverá decerto o dever de indenizar. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2018).

Aqui não se discute quem é o culpado, mas sim quem será responsável pelo dano. Ora, se a vítima não queria mais viver e se colocou em situação de risco, o final foi somente sua responsabilidade, não tendo o condutor do veículo desde que tenha sido impossível evitar, a responsabilidade de indenizar.

3.5.3 ATOS DE TERCEIROS

Aqui tal como ocorre no fato exclusivo da vítima, dá-se uma interrupção do nexo causal, na medida em que não é a conduta do ofensor a causa necessária à produção dos danos. A exemplo, imaginemos um motorista de caminhão que perca o controle do veículo e colida de frente com outro veículo, em razão desse impacto o carro alcance um pedestre na outra via e o mesmo vem a falecer.

Nesta senda, o ato de terceiro, deve se manifestar como causa única dos danos, inclusive se do caso resulta que o fato de terceiro seja apenas parcial, concorrendo com a conduta do ofensor, caberá apenas mitigação do valor da reparação, dentro da participação de cada um para o resultado.

De outro lado, se o agente tinha condições de evitar o fato e não procedeu, não há que se falar no rompimento do nexo de causalidade. Outro exemplo seria uma professora de escola pública, constantemente ameaçada por um aluno. Caso a escola não tome nenhuma providência e a professora vem à óbito, não se pode alegar excludente de responsabilidade.

Firmando o raciocínio, Baltar Neto e Lopes de Torres (2018, p. 549) salientam:

A mesma regra se aplica quando se trata de ato de terceiros, como é o caso de danos causados por multidão. O estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua falha no dever legal de agir. Nesta hipótese, como na anterior, o fundamento é a teoria da culpa administrativa, demonstrada pelo seu inadequado funcionamento.

Logo, o intuito é favorecer a vítima, encontrando algum indivíduo que se responsabilize pelo ato lesivo praticado. Todavia, essa excludente possui inúmeras particularidades que ensejariam em outra pesquisa, caso fosse do interesse do leitor, diante da quantidade de material e de situações que nos sobrevém.

Nesse íterim, frisa-se nas informações que foram abordadas no início desta monografia, que o instituto da responsabilidade civil possui uma flexibilidade

muito grande, ainda que seu conceito tenha sido previamente fixado. Acarretando em diversas interpretações ao longo dos anos.

3.6 RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DA OMISSÃO DE AGENTES ESTATAIS

A teoria objetiva consagrada pelo artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, é aplicada diante das ações dos agentes públicos, ou seja, nas atuações comissivas estatais. Perante danos decorrentes de “omissões” estatais, faz-se necessário que o lesado, comprove que a conduta estatal não foi suficiente para atender às exigências impostas. Nessa esteira, Mazza (2019, p.481) explica:

Existem situações em que o comportamento comissivo de um agente público causa prejuízo a particular. São os chamados danos por ação. Noutros casos, o Estado deixa de agir e, devido a tal inação, não consegue impedir um resultado lesivo. Nessa hipótese, fala -se em dano por omissão. Os exemplos envolvem prejuízos decorrentes de assalto, enchente, bala perdida, queda de árvore, buraco na via pública e bueiro aberto sem sinalização causando danos a particular.

Esses casos possuem um denominador comum, que é uma circunstância que causou um prejuízo a um particular. Nesse íterim impede destacar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é de que na responsabilidade estatal, por danos decorrentes de sua omissão, aplica-se a teoria da culpa administrativa, pautada na fala do serviço.

Inclusive Celso Antônio Bandeira de Mello (2009), *apud* Mazza (2019, p. 482) vem sustentando há vários anos que os danos por omissão submetem -se à teoria subjetiva. Atualmente, é também o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 179.147) e pela doutrina majoritária.

A teoria da culpa administrativa, já foi analisada no tópico 3.2.3 e nela o lesado deve comprovar a culpa do Estado, por isso Celso de Mello, sustenta que os danos por omissão se submetem a teoria subjetiva, pois os parâmetros são os mesmos: aferição de culpa.

3.7 PRESCRIÇÃO

Sucintamente, evitando mencionar toda a evolução dos prazos prescricionais, o Código Civil em seu artigo 206, § 3º, V, do Código Civil aduz que o

prazo prescricional para propor ação indenizatória é de três anos contados da ocorrência do evento danoso.

Nesse mesmo sentido, vinha se posicionando o Superior Tribunal de Justiça até que em uma radical mudança de orientação, o mesmo passou a sustentar desde 23 de maio de 2012, a aplicação do prazo de 5 anos para as ações indenizatórias propostas contra o Estado.

Ao passo de que levantou uma severa crítica ao prazo exposto no Código Civil, afirmando que o mesmo constitui uma lei de direito privado, portanto não pode ser aplicada em relações jurídicas de direito público e que o critério de especialidade previsto no Decreto número 20.910/32 derroga o prazo trienal do Código Civil.

Em face à todas as informações que foram escritas nesse segundo capítulo, ainda que de forma resumida, devido ao prazo curto e também para que o trabalho não ficasse muito longo para o nobre leitor, estudaremos agora a responsabilidade civil do Estado no caso da morte de detento dentro da unidade prisional, frente a uma rebelião.

4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM FACE DE MORTE DE DETENTO EM REBELIÕES

Este capítulo possui por escopo a breve análise da crise que o sistema penitenciário vem enfrentando ao longo de décadas, bem como os pressupostos que somados dão vida a esse sistema. Logo, a problemática reside na pesquisa da responsabilidade civil do Estado frente à morte do detento em rebeliões e casos concretos envolvendo situações relativas à encarcerados, que enriquecem o trabalho.

Nesse aspecto, o terceiro capítulo veio fechar esta pesquisa, fixando as últimas observações em decisões de tribunais superiores e as prováveis teorias aplicadas na atualidade. Logo, a problemática passa também por essa apreciação e lhe são impostas duas ressalvas e possíveis respostas, tudo dependendo da observância ao caso concreto.

Pautando-se nas discussões relativas aos resultados e como os mesmos ajudariam a resolver o problema, como de praxe de todo início de capítulo, a responsabilidade do Estado vem em último julgamento, justamente por ser imprescindível estudar o conceito de responsabilidade civil e as evoluções teóricas.

Nesse ínterim, ainda é indispensável realizar um panorama do atual sistema carcerário, de forma concisa e direta, sem muita opinião doutrinária, prezando pela conclusão de aspectos relativos a dias e dias de leitura.

Por último, não se pode responder o problema, sem antes expor as decisões reiteradas dos tribunais, para que o leitor entenda como é feito um julgamento e aferição da medida da responsabilidade em cada caso concreto.

4.1 PANORAMA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

É sabido que o sistema carcerário brasileiro vem sofrendo uma crise que envenenou toda sua estrutura de uns tempos para cá, bem como levantou uma série de críticas sobre a atual finalidade da pena e o porquê as unidades prisionais serem tratadas como uma segunda condenação.

A evolução das penas abarcou desde a era das vinganças privadas, divinas e pública, até a criação de escolas penais que regulavam o sistema penitenciário, passando do condão retaliatório, para a justa e a mais humana pena, possível, a fito

de evitar que ele venha a praticar crimes novamente. Ferreira (1989, p. 1070) afirma que “[...] a punição é imposta ao contraventor ou delinquente, em processo judicial de instrução contraditória, em decorrência de crime ou contravenção que tenha cometido com o fim de exemplá-lo e evitar a prática de novas infrações”.

Contudo, nada saiu como planejado. A criação de sistema penitenciários com o desígnio de submeter o indivíduo a uma condenação por seus atos ilícitos, começou a ganhar outra finalidade. A grande quantidade de presos nas unidades gerou uma superlotação e transformou a finalidade ressocializadora da pena em utopia. Nesse sentido, afirma Oliveira (2018, p.279) que “hodiernamente, é notória a falência do sistema penitenciário brasileiro, caracterizada pela superlotação dos presídios e pelas condições insalubres e desumanas das unidades”.

Dessa quantidade exagerada de membros ocupando a mesma cela carcerária, surgiram inúmeras doenças, agressões físicas, verbais, sexuais, dentre outras - inclusive instigou a atuação das facções nos presídios. Em que pese o Brasil ter sido denunciado na Corte Americana de Direitos Humanos, devido ao contexto sistemático de reiteração de atos de violência nas unidades, a situação encontra-se praticamente impossível de ser contornada.

Em 2014, um levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (Infopen), afirmou que a população carcerária brasileira girava em torno de 622.202 pessoas colocando o Brasil em quarto lugar no ranking mundial de maior população carcerária. (OLIVEIRA, 2018). Logo, em 2016, outro levantamento colocou o Brasil em terceiro lugar, passando a sua população de 622.202 mil pessoas para 726.712 presos.

A maioria dessas pessoas cumprem prisão provisória, a outra maioria está presa por tráfico de drogas, a outra metade por crimes de menor potencial ofensivo e somente uns 30% da população se encontra encarcerada por crimes de grande repercussão.

Nesse prisma, eles não são colocados separadamente, o que causa uma reação em cadeia, tremenda. Muitos se associam as facções a fim de resguardar sua vida, outros são brutalmente assassinados, ou estuprados, e adquirem doenças, outros são arraigados nas drogas e contraem DST's através do uso de agulhas contaminadas, dentre outras situações desagradáveis. Essa violência faz com que as unidades prisionais tenham dupla condenação, pois além da pena a ser cumprida, os indivíduos são submetidos a essas circunstâncias.

A pior parte, diga-se de passagem, é claro, são as rebeliões que surgem na maioria das vezes por causa da atuação das facções criminosas. Inclusive é bom lembrar do engano relativo ao surgimento dessas facções. A maioria dela brotou no sistema para reivindicar melhorias nas condições carcerárias, o que de praxe tomou outro rumo e hoje são os responsáveis pela grande rota do tráfico no país, tráfico sexual, tráfico de crianças para outros países, entre outras coisas.

Essas situações geram um grande prejuízo ao Estado, que possui o dever de garantir a proteção integral desses indivíduos quando encontrados sob sua responsabilidade. O artigo 10 da Lei de Execução Penal aduz especificadamente isso. “Art. 10 – A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1988)

Com muito mais razão, vem a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIX, afirma que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (BRASIL, 1988). Isso significa que eventuais lesões tanto à integridade física ou moral de um detento, bem como a de um terceiro que fatalmente venha se envolver, é de responsabilidade objetiva do Estado. Porém, algumas exceções vêm à baila, a depender da análise do caso concreto.

É preciso observar que nos dias que se seguem, a maioria das rebeliões surgem com vistas a melhorias nas condições penitenciárias, ou nas guerras de facções, transferências de chefes do crime organizado, etc – mas todas elas ligadas à insatisfação da atuação estatal.

Inclusive é importante mencionar que diante da situação crítica que se passa no país, devido à pandemia da Covid-19, alguns dos direitos dos presos foram retirados, a fim de evitar a propagação do vírus, o que ocasionou diversas rebeliões pelo país a fora.

Diante do exposto, vamos analisar nos tópicos abaixo, algumas situações concretas que exigem a responsabilidade estatal, e a decisão dos tribunais superiores, logo depois dessa análise, passemos direto ao problema, que parcialmente já está respondido, caso o leitor se atente as informações dadas no segundo capítulo.

4.2 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS: TEORIAS RELATIVAS À RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO E DECISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Este tópico tem por objetivo realizar a análise de três situações envolvendo presos, abarcando as teorias relativas as mesmas e decisões dos Tribunais Superiores a respeito do que acarretam em responsabilidade estatal: assalto e homicídio na via pública decorrente de preso em fuga e suicídio de preso dentro da unidade prisional.

4.2.1 ASSALTO E HOMICÍDIO NA VIA PÚBLICA DECORRENTE DE PRESO EM FUGA

A Constituição Federal em seu artigo 144, afirma que: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. (BRASIL, 1988).

Acontece e, inclusive, é comum que os presos se evadam das unidades prisionais. Nessas situações, todas as medidas e cautelas devem ser tomadas, tanto pelo estado representado pela polícia, como pelo os cidadãos. Contudo, algumas situações inesperadas podem vir à tona, como por exemplo: assalto na via pública praticado por preso foragido, ou até mesmo homicídio.

Um caso que trouxe bastante discussão e chegou a ser objeto de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal é a do preso que fugiu de uma unidade prisional no Mato Grosso e meses depois cometeu um latrocínio. A família do *de cujus* ingressou com ação de danos morais e materiais contra o Estado, pedindo o reconhecimento da responsabilidade subjetiva, afirmando que o mesmo foi negligente quanto as regras de segurança no estabelecimento penal e na culpa *in vigilando* nas ruas.

A inicial foi julgada, mas apelada (nº 24267/2009) e submetida à reanálise pelo Tribunal do Estado do Mato Grosso, que em 2009, julgou-a, entendendo que realmente o Estado havia sido omissivo e responsável pela morte do cidadão, pois o latrocínio só havia acontecido porque o detento descumpria o regime semiaberto. Marco Aurélio (2011, p. 15), relator do recurso extraordinário, submetido à análise de repercussão geral, explica que na apelação, o Tribunal:

Consignou que a omissão *in vigilando* implica a responsabilidade subjetiva do Estado. Afirmou ter a administração o dever de exercer a vigilância de preso sob sua custódia (folha 280). Assentou haver sido a administração pública estadual negligente quanto ao emprego de medidas de segurança

carcerária, plenamente adequadas às circunstâncias específicas do caso (folha 285). Anotou, ante o histórico criminal do autor do latrocínio, de reiterados delitos e fuga anterior, que existe para o ente federativo o dever de zelar pela segurança dos cidadãos em geral (folha 285). Consignou ser incontroverso o dano causado bem como o nexo de causalidade, relativo à conduta omissiva do Estado, que deixou de exercer controle de preso sob sua custódia, (folha285).

Da apelação julgada pelo Tribunal, o Estado interpôs agravo interno e da decisão, o Desembargador manteve a decisão. Aurélio (2011, p. 16) transcreve:

Em regra geral, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, bastando para a sua configuração a comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade entre eles, não afastando a objetividade a responsabilidade decorrente de omissão *in vigilando*.

Ainda que a regra constitucional da responsabilidade estatal seja objetiva, demonstrando somente o dano, fato e nexo de causalidade, nada impede que a omissão *in vigilando* seja aplicada por base à teoria objetivista. No caso em tela, restou-se demonstrado que o Estado deixou de exercer vigilância de preso sob sua custódia, o que custou a vida de uma pessoa, nesta senda, sendo condenado ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e pensão.

No recurso extraordinário, o Estado mais uma vez sustentou que não deveria arcar com o prejuízo do latrocínio, pois se passaram mais de três meses da fuga do detento ao assassinato do pai dos recorrentes. Assegurou ainda que o crime é considerado ato de terceiro, sendo capaz de ensejar uma excludente de responsabilidade. Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio reconheceu configurada a repercussão geral, alegando que a responsabilidade civil estatal no direito brasileiro ainda carecia de atenção maior.

Outro caso que também merece atenção é uma apelação feita ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. E.M.D.S e outros apelaram da sentença que julgou improcedente o pedido dos mesmos na ação de reparação de danos materiais (uma pensão mensal) e morais, em face do estado do Rio Grande do Sul.

Na inicial alegaram que no mês de julho de 2012, ocorreu a morte do pai, avô, marido por força do ato delituoso, devidamente confessado pelo então foragido do sistema carcerário estadual. Asseveraram que o crime ocorreu na casa da vítima, quando após um jantar a mesma e o foragido se desentenderam, razão pela qual, aquele deferiu-lhe onze golpes de facas, evadindo-se do local, logo em seguida, deixando o mesmo agonizando até a morte.

Reiteraram o pedido, afirmando que o Estado é o responsável pelo detento que se encontrava foragido, pois foi omissivo, negligente e descuidado com o mesmo, após sua fuga, o que ocasionou a morte de seu P.D.S. Enfatizam que há o nexo de causalidade entre o ato consumado e a omissão estatal, por isso alegaram que a morte implicaria em danos morais e materiais.

Nesse caso, a vítima que era pai de família, auferia mensalmente o valor de um salário mínimo, e assim o Estado devia pagar mensalmente um valor igual à viúva E.M.D.S, que contava com mais de 60 anos e nunca tivera um emprego formal.

O Desembargador relator Miguel Ângelo da Silva (2015, p. 04) desproveu o recurso de apelação, aduzindo que:

O artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal define a responsabilidade civil objetiva do Estado tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública deve indenizar os danos causados por seus agentes nessa qualidade, desde que comprovados e presente o nexo de causalidade.

Deste modo, para vincular-se à atividade da administração o dano há de se resultar de um determinado procedimento administrativo, seja ele comissivo ou omissivo. A teoria do risco administrativo dispensa a prova de culpa da administração, todavia permite ao estado afastar sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo de causalidade.

Ao ocorrer as lesões que acarretaram na morte da vítima, haviam passados mais de dois meses da fuga, o que se considera inviável estabelecer um liame causal entre o fato e a morte, uma vez que configurada a excludente do fato de terceiro.

Da Silva (2015, p. 05), prossegue:

Entretanto, os fatos descritos na inicial desta ação indenizatória – como bem, enfatizou a resposta ofertada no feito – “ não tem o condão de impor ao Estado o dever de reparação, ainda que fundado na culpa objetiva, consagrada constitucionalmente, porquanto o homicídio, conforme afirmado pelos autores, deveu-se à fato de terceiro, que não agiu na condição de agente público, equiparando-se ao caso fortuito, sendo, destarte, excludente da responsabilidade civil do Estado.

Ou seja, o Estado não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, o que resta impossível relacionar a morte da vítima, com a omissão e falta de negligência na segurança do Estado, principalmente porque jantaram juntos e houve

luta corporal, mais de dois meses depois da fuga do indivíduo. Dessa forma, foi alegada a excludente de fato de terceiro, que excluiu a responsabilidade do Estado.

4.2.2 SUICÍDIO DE PRESO

Um caso que balança com os tribunais brasileiros e provoca inúmeras discussões, é dos detentos que tiram a própria vida dentro de unidades prisionais. No início do ano de 2020, precisamente em 28 de janeiro, os apelantes M.F.B e F.F.B insatisfeitos com a decisão de primeiro grau, apelaram ao Tribunal sobre a responsabilidade do Estado do Mato Grosso do Sul, diante da morte do marido/pai dentro de uma unidade prisional – o mesmo havia cometido suicídio.

A exordial afirmava que os danos materiais e morais eram devidos, pois o Estado tem o dever constitucional de proteção ao detento, garantindo que sua integridade física e moral permaneça intacta, caso contrário, seria aplicada a teoria objetiva, consagrada constitucionalmente no artigo 37, parágrafo 6º.

Os apelantes pediram que o Tribunal analisasse os pedidos e condenasse o Estado, tendo em vista que o preso apresentou transtorno psicótico, debatendo-se no interior da cela, sem que nenhum dos agentes fizesse algo. Afirmou que o apelado foi omissivo, falhando em seu dever de vigilância do preso e que não há culpa exclusiva da vítima. Pediu também que fosse fixado uma pensão mensal vitalícia, bem como as despesas do funeral fossem ressarcidas.

Nesse ínterim, o relator do caso, Desembargador Rodrigues (2020, p. 08) aduziu que:

Como se extrai dos julgados transcritos acima, a jurisprudência deste tribunal tem admitido que a morte de detento gera responsabilidade civil objetiva para o Estado, em decorrência de sua omissão em cumprir o dever especial de proteção que lhe é imposto pelo artigo 5º, inciso XLIX, da CF. Nesse ponto, a argumentação até aqui desenvolvida converge com o entendimento do Pretório Excelso sobre a matéria.

Entretanto, é preciso ir além, analisar cada caso concreto. No caso em tela, não bastou que se configurasse a responsabilidade do ente público no mister da execução penal, a pura e simples inobservância do mandamento constitucional de que evite a morte do preso sob sua custódia, sendo necessário também que o Poder Público tenha a possibilidade de agir nesse sentido.

Ou seja, apesar do Estado ser responsabilizado objetivamente no caso em comento, haverá hipóteses em que o suicídio do detento será um evento imprevisível à luz do seu histórico carcerário. Márcio (preso), estava detido e ao que parece, começou a ter alucinações, os policiais penais então o retiraram da cela e o colocaram em uma especial.

Porém, ele foi encontrado morto com uma espécie de corda que se usa para estender roupa, não sabendo os agentes aonde ele teria conseguido, visto que eles passam por revista. Isso implica dizer que os policiais penais fizeram o que estavam ao seu alcance para prevenir qualquer incidente.

Rodrigues (2020, p. 10) prosseguiu: “No caso vertente, adotou-se a teoria do risco administrativo (admitindo excludentes de responsabilidade civil) e não a do risco integral, invertendo o ônus da prova, tendo o Estado o dever de provar que não foi omissor.”

Em resumo, o Tribunal manteve a improcedência da sentença alegando que as circunstâncias fáticas que se deu o suicídio pelo detento, não poderia ser evitado pelo Estado. Houve o rompimento do nexo de causalidade entre o suicídio e a omissão estatal, isso porque o mesmo realizou este ato sem que o Estado pudesse fazer qualquer coisa para impedir. Inclusive, eles realocaram Márcio para uma cela especial, mesmo assim ele arranhou outra maneira de consumir o ato.

4.3 O ESTADO DIANTE DE UMA REBELIÃO RESPONDE PELA MORTE DOS DETENTOS QUE SE ENCONTRAM SOB SUA RESPONSABILIDADE?

A responsabilidade surge do dever constitucional a proteção, isso já foi explicado, inclusive também estudado no primeiro capítulo qual o objetivo da responsabilidade civil, que é restaurar o equilíbrio perdido diante do rompimento de uma relação.

As suas funções explicam a finalidade do instituto, quais sejam elas: reparatória, tendo em vista que o indivíduo deverá ser ressarcido quanto à eventual lesão. Punitiva, pois consideram ser essa prestação pecuniária uma punição e por último a função precaucional, observada principalmente em relações que envolvem o meio ambiente, criando diretrizes, que possam prevenir o evento lesivo.

Logo mais, foram abordados aspectos relativos a teoria subjetiva e seus pressupostos: ato ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade, concluindo que a mesma

necessita da aferição da culpabilidade para eventual responsabilização civil. Nessa esteira, a teoria objetiva, diametralmente oposta, traduz nos uma responsabilização sem culpa, apenas configurado a atuação estatal e um prejuízo ao particular.

No segundo capítulo foi levantada a pesquisa sobre as evoluções das teorias abarcadas no ordenamento jurídico brasileiro. O que nos levou a entender que os Tribunais Superiores vêm decidindo amplamente, com base no disposto no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, que a responsabilidade do Estado é objetiva. Contudo algumas situações podem excluir essa responsabilidade, ainda que ela seja a regra.

Pois bem, este tópico possui o objetivo de responder a problemática: O Estado responde por morte de detento diante de uma rebelião? E para isso, começamos expondo que numa eventual rebelião, os dois lados da moeda ficam expostos a violência, tantos os condenados, quanto os policiais penais.

Nesse íterim, filio-me ao entendimento de duas situações que possivelmente possam acontecer. A primeira delas é de o detento ter morrido, em rebelião que ele próprio causou. É o caso que ocorreu em 2016, Alex foi morto por um golpe de faca no interior da unidade prisional em São Paulo.

J.C.P.C e I.V.C.S, respectivamente esposa e filha de Alex, entraram com ação de indenização contra o Estado de São Paulo, pedindo que lhe fossem concedidas danos morais e materiais em face a morte do detento Alex, que foi morto em 2008 em uma rebelião ocorrida no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto.

Acontece que a morte de Alex decorreu de atos dos detentos que ele mesmo liderou durante a rebelião, denominando a si mesmo como líder da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital. Portanto, não há a possibilidade do Estado responder objetivamente, na teoria do risco administrativo, pois a mesma admite excludentes de responsabilidade civil e, neste caso, restou configurado a culpa exclusiva da vítima.

O nexo de causalidade entre omissão estatal e morte foi quebrado diante do posicionamento da vítima em conduzir um ato de rebelião. A decisão foi julgada improcedente pelo Tribunal, mas ainda continua em andamento. Essa decisão foi

postada no site do Diário Oficial da União¹ do Estado de São Paulo e está disponível para consulta.

A segunda situação diz respeito a morte de detento quando o mesmo não deu causa a rebelião. Nesse sentido, a decisão ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A desembargadora Patrícia Ribeiro Serra Vieira manteve a decisão proferida na sentença que condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de 30 mil reais, em razão da morte de R. S.B durante uma rebelião na unidade prisional. A apelada alega ser esposa e mãe do filho de R.S.B, portanto, merece ser considerado seu pedido.

Nesse sentido Vieira (2009, p. 03) salienta:

Assim verifica-se ser aplicável à espécie a responsabilidade objetiva da administração pública, baseada na teoria do risco administrativo, que, com esteio no artigo 37, parágrafo 6 da CF, aponta a obrigação do Estado de indenizar o administrado no momento em que demonstrado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atividade estatal, está podendo ser externada por ação ou omissão de seus agentes.

O Estado é obrigado a pagar indenização em casos parecidos com esse, no sentido de que assumiu o risco de uma rebelião, ao ter presos sob sua custódia. No caso em tela, não foi observado nenhuma excludente, por isso sua inaplicabilidade, pois a vítima não participou de nenhum dos atos, vindo a ser assassinado e o Estado que deveria garantir sua integridade física nada fez.

Portanto, observemos que o Estado deve ser responsabilizado diante de morte de detento frente a uma rebelião, mas deverá ser observado o caso concreto. O primeiro entendimento é da aplicabilidade da excludente, o segundo já não o é., contudo, é relevante pontuar aqui para fins da resposta, que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a responsabilidade objetiva, sem aferição de dolo ou culpa, pautada na teoria do risco administrativo. Mas não é absoluta, admitindo-se algumas exceções.

¹ Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/347405011/andamento-do-processo-n-0010487-4320118260196-procedimento-comum-08-06-2016-do-tj-sp> >

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se a enorme importância que o instituto da responsabilidade civil possui nos dias atuais, à guisa de que sua flexibilidade e mutação possibilita ao legislador solucionar as diversas demandas que surgem corriqueiramente, pois, embora a responsabilidade civil tenha sido previamente conceituada, não se pode olvidar que fatos posteriores serão edificados à medida social com facilidade.

Este trabalho, inicialmente, veio para destacar a questão penal envolvendo as unidades prisionais e as rebeliões ocorridas no seu meio. Mas convém pôr em relevo que na medida em que a pesquisa foi se aprofundando, surgiu a necessidade de, inclusive, estudar o instituto dentro da disciplina de direito civil.

Como se pode verificar, o autor cuidou de todas as questões que ele considerava relevante o leitor compreender, antes de chegar ao cerne da questão. De qualquer sorte, os resultados foram surpreendentes, a vasta referência bibliográfica oferecida pela doutrina de Direito Civil dos autores Cristiano Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, tornou o trabalho rico em conteúdo.

O primeiro capítulo, estudou a responsabilidade civil, dentro da disciplina de direito civil, concluindo ser um instituto flexível que se amolda as situações cotidianas, além de em suma, analisar suas funções: precaucional (estudos que viabilizam uma precaução lesiva) punitiva (vem punir o agente que deu causa ao evento lesivo) e reparatória (utilizar de sanção pecuniária para reparar o dano).

A teoria subjetiva, amplamente utilizada no direito privado, constituía a regra no ordenamento jurídico brasileiro, dependendo da comprovação da culpa para que o indivíduo fosse ressarcido. Contudo, diante das dificuldades em provar a culpa estatal, criou-se a teoria objetiva, que não consagra uma responsabilidade sem culpa, mas sim uma responsabilidade que independe da culpa.

O segundo capítulo bem conceitual, analisou a responsabilidade civil do Estado no âmbito administrativo e as teorias que o nortearam e qual a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Essa evolução perpassou da teoria da irresponsabilidade, onde o Estado nada respondia diante dos eventos lesivos, ainda que seus agentes tenham dado causa. Foi para a responsabilidade com culpa, que é

a teoria subjetiva, dependendo da aferição da culpa, nesse aspecto incluindo os atos de gestão e de império.

Logo após, a teoria da culpa administrativa, procurava não responsabilizar o funcionário no exercício de suas atribuições, desvinculando a responsabilidade do Estado e passando toda a culpa para o serviço público. Depois dessa era sobreveio o risco administrativo que foi base para a criação da teoria objetiva, levando em consideração o nexos de causalidade existente entre o funcionamento do Estado e o prejuízo causado.

Por fim, a teoria da responsabilidade integral, obviamente não adotada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o Estado seria responsável por todo e qualquer evento danoso que viesse a acontecer, é admitido somente em casos de acidente nuclear e admite-se exceções.

O terceiro capítulo, primordialmente trouxe um panorama do sistema carcerário, estudando a crise que o cerca, para depois realizar uma análise de casos concretos dos Tribunais Superiores, além de mostrar a teoria adotada no momento da decisão. O primeiro caso foi a respeito de assalto e homicídio na via pública decorrente de preso em fuga, o segundo sobre o suicídio de preso dentro da penitenciária. Respectivamente teoria objetiva e risco administrativo.

A problemática em último tópico, veio no formato de duas decisões que trouxe dois posicionamentos do Estado frente à morte de detentos em rebeliões. A primeira é do detento que deu causa à rebelião e nesse ínterim, o Estado não responde pela sua morte, devido a excludente da culpa exclusiva da vítima, e a segunda é do detento alheio à rebelião que foi assassinado naquele contexto, nesse aspecto o estado responde por omissão, tendo em vista seu dever constitucional de proteção, baseado na teoria objetiva.

Em que pese a quantidade de páginas, cuidadosamente redigidas, gostaria de ter escrito mais. Contudo, acredita que algumas particularidades seriam bem aproveitadas se fossem objeto de outra pesquisa. A exemplo o imbróglio entre a crise penitenciária e as rebeliões; uma análise crítica da crise nas unidades prisionais; a evolução da responsabilidade civil no Estado Brasileiro, bem como o estudo das Constituições; as demais funções da responsabilidade civil, visto que nos filiamos ao entendimento da doutrina de Nelson, Cristiano e Felipe; as demais espécies de dano, entre outras.

A título de esclarecimento, a pesquisa trouxe resultados considerados satisfatórios, entretanto, alguns problemas foram encontrados nesse caminho. Não se pode olvidar que a pandemia da Covid-19 deixou nosso planeta desestabilizado e ocorre que na construção do trabalho não foi diferente, a ansiedade o nervosismo e a divisão do tempo, entre serviço e altas horas de estudo, levou-me a um cansaço extremo.

Os resultados nos levaram a diversos posicionamentos, fazendo-nos entender que a aferição da medida da responsabilidade depende do caso concreto. Portanto conclui-se que nada no direito é absoluto, tudo se transforma, tudo é flexível, tudo se amolda às constantes evoluções sociais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

ALEXANDRE, Ricardo; DE DEUS, João. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2018.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2018.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 1980.

AURÉLIO, Marco. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 608.880**. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630028> Acesso em junho, 2020.

BALTAR NETO, Fernando Ferreira; LOPES DE TORRES, Ronny Charles. **Direito administrativo**. 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2018.

BALTAR NETO, Fernando Ferreira. **Direito administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2018.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em: junho, 2020.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: junho, 2020.

_____, **Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm >. Acesso em junho, 2020.

_____, **Lei 8935, de 18 de novembro de 1994.** Disponível em: < <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103881/lei-dos-notarios-e-registradores-lei-8935-94> >. Acesso em: junho, 2020.

_____, **Lei 13.286, de 10 de maio de 2016.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13286.htm>. Acesso em: junho 2020.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Código Civil comentado.** Coordenação de César Peluso. 5. Ed. São Paulo: Manole, 2015.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações.** 9. Ed. Coimbra: Almedina, 2012.

COUTO E SILVA, Clóvis. **O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. In: o direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexu causal na responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

DA SILVA, Miguel Ângelo. **Apelação nº 70066804261.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª câmara cível. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/351445364/apelacao-civel-ac-70066804261-rs/inteiro-teor-351445375?ref=serp> >. Acesso em: junho 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de Direito Civil.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

GALGANO, Francesco. **Il diritto privato fra códice e costituzione.** Bologna: Zanichelli, 2014.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade.** Saraiva: São Paulo, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** São Paulo, Saraiva, 2018.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. **A responsabilidade civil por danos ambientais na sociedade de risco**. In: sociedade de risco e direito privado. São Paulo: Atlas, 2013.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Porto Alegre: L&PM, 2012.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAZZAMUTO, Salvatore. **La comminatoria di cui all'art**. In: Diritto europeo: Europa e diritto privato, 4/2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A causa dos contratos**. Revista trimestral de direito civil, v. 21. Rio de Janeiro: Padma, jan/mar. 2017.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

NORONHA, Fernando. **O nexu causal na responsabilidade civil**. Revista da EMESC, v.15, Florianópolis, jun. 2016.

OLIVEIRA, Natacha Alves. **Criminologia**. Salvador: Juspodivm, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Forense: Rio de Janeiro, 1994.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado. T.III**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1974.

RODRIGUES, Marcos José de Brito. **Apelação nº 0812048-57.2014.8.12.0001**. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 1ª câmara cível. Disponível em < <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/804851406/apelacao-civel-ac-8120485720148120001-ms-0812048-5720148120001/inteiro-teor-804851506?ref=juris-tabs> > Acesso em: junho, 2020.

SCHEREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. São Paulo: Atlas, 2018.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito administrativo esquematizado**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TUNC, André. **Responsabilité civile**. Paris: Economica, 1991.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. **Apelação nº 0204482-58.2007.8.19.0001**. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 10ª câmara cível. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/386239252/apelacao-reexame-necessario-reex-2044825820078190001-rio-de-janeiro-capital-10-vara-faz-publica/inteiro-teor-386239256?ref=serp> >. Acesso em: junho 2020.

ANEXO A

DECLARAÇÃO DE TRADUÇÃO

Eu, Prof. Ma. FABRÍZIA LÚCIA DA COSTA COELHO, residente e domiciliada na cidade de Itapuranga-Go, portadora da Cédula de identidade n. 4782559 2ª Via SSP/GO, e do CPF 007.897.131-44, declaro para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que realizei a tradução do resumo do trabalho de Conclusão de Curso “**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM O DETENTO EM CASO DE MORTE FRENTE À REBELIÕES**” do aluno **MYLLER BORBA SORIANO DE SOUZA**, portador da Cédula de identidade n. 5466221 e do CPF 051.931.951-64, formando do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba. Declaro ainda que sou docente de Língua Inglesa do Curso de Licenciatura em Letras (Português/Inglês), do quadro efetivo de docentes, da Universidade Estadual de Goiás, Câmpus de Itapuranga e que possuo a seguinte formação:

Licenciatura Plena em “Letras” (UEG - 2006)

Especialização Lato Sensu “Linguística e Ensino de Língua Portuguesa” (UEG - 2008)

Especialização Lato Sensu “Ensino e aprendizagem de Línguas” (UFG - 2010)

Mestrado em “Linguística aplicada” (UnB- 2014)

Filiação institucional: Docente de Língua Inglesa do Ensino Superior - UEG

Link do currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6142926479890935>

Nada mais a declarar firmo a presente.



Nome completo: Fabrizia Lúcia da Costa Coelho

Itapuranga – Goiás, 28 de Junho de 2020